

050
B688
JAN-1974

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARINGÁ

FUNDADA EM 12 DE ABRIL DE 1953

Néo Martins, 2301 - Fones: 2-1208 - Secr. Executiva 2-4051 e 2-1347 S. P. C. - Cx. Postal 1033

M A R I N G Á —:— P A R A N Á

BOLETIM INFORMATIVO

RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA EXECUTIVA

G r a t u i t o

Distribuição Interna

MÊS JANEIRO ANO DE 1974

INDÚSTRIAS GRÁFICAS BANDEIRANTE LIMITADA

Os melhores impressos fiscais da cidade — Perfeição no acabamento

Mantemos os melhores preços nos papeis para mimeógrafo e copiadoras

Avenida São Paulo, 367 — Telefone, 2-3051 — Caixa Postal, 924 — M A R I N G Á — Paraná



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE CULTURA, DESPORTOS E TURISMO

Of. nº 98/74-SCDT

Maringá, 7 de fevereiro de 1974

Senhor Presidente,

Com o propósito de proporcionar, aos maringenses e a toda a população da Região, um Carnaval mais animado e capaz de oferecer as atrações próprias do período carnavalesco, vimos solicitar a Vossa Senhoria a gentileza de entrar em contato com as Casas Comerciais, no sentido de incentivar a ornamentação das vitrines.

Conforme entendimentos verbais mantidos com Vossa Senhoria, a Secretaria de Cultura, Desportos e Turismo oferecerá prêmio para a vitrine melhor ornamentada durante o período carnavalesco.

Contando com a valiosa e costumeira atenção do dinâmico Presidente, aproveitamos o ensejo para apresentar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

Dra. NADYR MARIA ALEGRETTI

Secretária de Cultura, Desportos e Turismo

Ao Ilmo.

Sr. LUIZ JULIO BERTIN

DD. Presidente da Associação

Comercial e Industrial de Maringá

N E S T A

HA/.

- 3.2. Deverão ser excluídos no preenchimento dos quadros SAIDAS E ENTRADAS" da GUIA INFORMATIVA, os valores referentes a compras ou vendas do " ATIVO FIXO", e os bens de uso e CONSUMO PRÓPRIO".

4. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 4.1 Não deve ser declarados em qualquer dos itens e subitens, relativos as saídas e entradas, as seguintes operações:
- 4.1.1 - Saídas e entradas de quaisquer estabelecimentos de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, bem como as de energia elétrica e de minerais/ do País, que estejam sujeitas aos impostos federais a que se referem os incisos VIII e IX do Art 21 da Constituição do Brasil.
- 4.1.2 - Saídas, de estabelecimentos prestadores de serviços a que se refere o artigo 8º do Decreto-Lei Federal nº 406 de 31 de dezembro de 1968 com nova redação dada no inciso III do Art 3º do Decreto-Lei nº 834 de 08 de setembro de 1969, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços.
- a) O disposto no subitem 4.1.2., não se aplica as saídas de mercadorias sujeitas ao ICM, segundo as ressalvas contidas na LISTA DE SERVIÇOS anexa ao Decreto-Lei nº 834 de 08 de Setembro de 1969.

5. FATURAMENTO DE 1973

- 5.1 - Preencher o código 29, informando o total do faturamento efetuado no exercício de 1973, conforme declarado para efeito do Programa de Integração Social PIS.

6 DAS PREFEITURAS

- 6.1 - As Prefeituras municipais, poderão celebrar acordo de colaboração com a Secretaria da Fazenda, para que elas promovam o controle, distribuição e recebimento da Guia Informativa, destinada ao levantamento de dados para a fixação do índice de Participação dos Municípios no ICM, para o exercício de.... 1975.
- 6.2 A Prefeitura que de dispuser a assinar o referido acordo de colaboração pode habilitar-se junto a coordenação do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO ICM, na secretaria da Fazenda, entre os dias 19.02.74 a 8.02.74.

7 DA DISTRIBUIÇÃO DO FORMULÁRIO

- 7.1 A Prefeitura Municipal que assinar o Acordo, distribuirá, a "Guia Informativa", e a orientação para o preenchimento, aos contribuintes, até o dia 20 /- de Fevereiro de 1974.

8 DA DEVOLUÇÃO DO FORMULÁRIO

- 8.1 - Os estabelecimentos que não tenham promovido operações no período indicado/ no subitem 1.1, deverão igualmente apresentar a declaração, observando expressamente no corpo do documento " NÃO HOUVE MOVIMENTO ".
- 8.2 O Contribuinte devolverá a Guia Informativa devidamente preenchida, a Prefeitura municipal local, até o dia 12 de Março de 1974.
- 8.3 A prefeitura municipal que receber a Guia Informativa devidamente preenchida visará e entregará a terceira via ao contribuinte, retendo a segunda via para o seu controle, e entregará a 1ª. via ao CELEPAR até o dia 15 de março de 1.974.
- 8.4 Após o preenchimento, o contribuinte deverá utilizar na segunda via e terceira via o "CARIMBO PADRONIZADO" no Fisco Estadual .
- 8.5 No caso do número de inscrição no CCE, constante da etiqueta de identificação não coincidir com o número do "CARIMBO PADRONIZADO".do Fisco Estadual, / o contribuinte deverá providenciar a alteração do CARIMBO, observando-se os elementos contidos na citada etiqueta.

- 8.6. - O contribuinte que receber a Guia Informativa sem a atiqueta de identificação, deverá prestar informação, observando as disposições contidas nesta Instrução, e
- Regularizar imediatamente sua situação junto a Agência de Rendas de seu - domicilio fiscal, preenchendo o "BOLETIM CADASTRAL", que deverá ser anexa do a " GUIA INFORMATIVA";
 - Apor o "CARIMBO PADRONIZADO" do fisco Estadual das três vias da Guia Infor-
mativa.
- 8.7. - O Contribuinte que deixar de entregar a Guia Informativa ou preenche-la com - elementos inexatos de forma a prejudicar a apuração dos índices de participação dos municípios, será passível das sanções previstas na letra "C" do item "10" - do parágrafo 1º do artigo 54 da lei organica do ICM.
- 8.8. - As normas estabelecidas por esta instrução, não se aplicam aos contribuintes - inscritos após 31 de dezembro de 1.973.

9. - DA REPARTIÇÃO FISCAL

- 9.1. - No caso indicado no subitem 8.6., a agência de Rendas deverá proceder o cadas- do contribuinte, anexando a Guia Informativa o respectivo "BOLETIM CADASTRAL".
- 9.2. - As Agencias de Rendas do Departamento de Rendas Internas, procederão somatorias dos valores dos produtos primários comercializados para outros estados, por pro- dutores não inscritos no período de 1º de Janeiro de 1.973 a 31 de dezembro de 1.973, através de documentos fiscais específicos para este tipo de operação.
- 9.3. - O preenchimento dos formulários dos estabelecimentos que tiverem suas atividades encerrados no transcórre do período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1.973, cujo os livros e documentos estejam em poder do Fisco estadual, será efetuado - pelas Repartições Fazendárias, destacando a data do encerramento.
- 9.4. - As informações referidas nos subitens 9.2 e 9.3., serão encaminhadas à Asses- soria Economica da Secretaria da Fazenda, até o dia 28 de fevereiro de 1.974, - mediante o preenchimento dos formulários anexo a esta instrução.
- 9.5. - Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposi- ções em contrário.

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA, em Curitiba, em 27 de dezembro de 1.973 . (Mauricio Schulman) Secretário da Fazenda.

NOTAS EXPLICATIVAS

Subitem 4.1.1.

- Os estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado porêm sujeitos a Imposto Único Sobre Lubrificantes e Combustíveis líquidos ou gasosos ao Imposto Único Sobre Energia Elétrica e Imposto Único sobre Mi- nerais do País deverão preencher a "GUIA INFORMATIVA", apondo a expressão: ATIVIDADE ITEM 4, da Instrução SF. nº 412/73.
- Esses estabelecimentos quando eventualmente promoverem as SAIDAS E ENTRADAS de produtos sujeitos ao gravame do ICM, deverão declarar normamente, o mo- vimento desses produtos observando as disposições contidas na presente Ins-
trução.

(VIDE MODELO NAS PÁGINAS SEGUINTE).



RODOLPHO BERNARDI S. A.
MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO
 COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES
 MATRIZ: MARINGÁ — FILIAIS: PARANAVAI - CASCAVEL
 ESCRITÓRIO EM SÃO PAULO - CAPITAL



REPRODUÇÃO DEBETA

DELEGACIA REGIONAL DA FAZENDA
AGÊNCIA DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE: _____

INFORMAÇÕES REFERENTES A INSTRUÇÃO Nº / -SF

DECLARAR SOMATÓRIA, MES A MES, DOS VALORES DOS PRODUTOS PRIMÁRIOS
COMERCIALIZADOS PARA OUTROS ESTADOS, POR PRODUTORES NÃO INSCRITOS,
COM I.C.M. PAGO OU ISENTO, NO PERÍODO DE 01/01/1973 a 31/12/1973,
ATRAVÉS DE DOCUMENTOS FISCAIS ESPECÍFICOS PARA ESTE TIPO DE OPERAÇÃO

M E S	SOMATÓRIA DOS VALORES DE PRODUTOS PRIMÁRIOS COMERCIALIZADOS PARA FORA DO ESTADO		
	COM ICM PAGO	ISENTO	T O T A L
JANEIRO	_____	_____	_____
FEVEREIRO	_____	_____	_____
MARÇO	_____	_____	_____
ABRIL	_____	_____	_____
MAIO	_____	_____	_____
JUNHO	_____	_____	_____
JULHO	_____	_____	_____
AGOSTO	_____	_____	_____
SETEMBRO	_____	_____	_____
OUTUBRO	_____	_____	_____
NOVEMBRO	_____	_____	_____
DEZEMBRO	_____	_____	_____
TOTAIS	_____	_____	_____

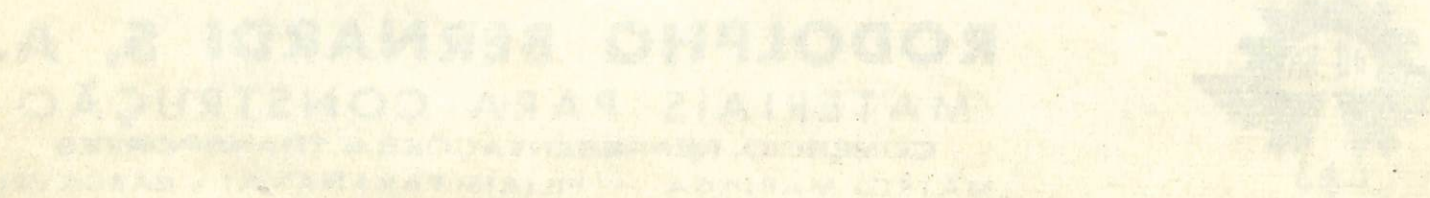
OBS.: A presente informação, deverá conter exclusivamente os valores de mercadorias e não valores do I.C.M.

_____ de _____ de 1974.

Organizado por _____

Visto do Chefe da A.R. _____

Visto do Delegado de _____ DRF.





ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
ASSESSORIA ECONÔMICA

GUIA INFORMATIVA

INSCRIÇÃO

ÍNDICE DO I.C.M. PARA MUNICÍPIOS

PERÍODO 1º-01-1973 À 31-12-1973.

A PRESENTE DECLARAÇÃO SERÁ PREENCHIDA À VISTA DO
1- LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO I.C.M.
2- LIVRO DE INVENTÁRIO.
3- NOTA FISCAL DE ENTREGA

CARIMBO PADRONIZADO

- COLE NA 1ª VIA A
ETIQUETA COMADA

- NAS 2ª E 3ª VIAS
USE O CARIMBO PRÓPRIO

RAZÃO SOCIAL				INÍCIO EM: / /			
NOME				DESCREVA AS PRINCIPAIS			
TIPO	NÚMERO	NOME DO LOGRADOURO	COMPLEMENTO	1- _____			
BARRIO OU DISTRITO				2- _____			

SAÍDAS	TIPO DE OPERAÇÃO		VALOR CONTÁBIL CR\$	VALOR DAS ISÊNCIAS CR\$
	PARA DENTRO DO ESTADO	TOTAL REGISTRADO NA COLUNA "VALOR CONTÁBIL"	01	00
	TOTAL REGISTRADO NA COLUNA S/DÉBITO DO IMPOSTO "ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS E OUTRAS"		11	00
PARA OUTROS ESTADOS	TOTAL REGISTRADO NA COLUNA "VALOR CONTÁBIL"	02	00	
	TOTAL REGISTRADO NA COLUNA S/DÉBITO DO IMPOSTO "ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS E OUTRAS"		12	00
PARA O EXTERIOR	TOTAL REGISTRADO NA COLUNA "VALOR CONTÁBIL"	03	00	
	TOTAL REGISTRADO NA COLUNA S/DÉBITO DO IMPOSTO "ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS E OUTRAS"		13	00
ESTOQUE FISCAL EM 31-12-73	VALOR TOTAL (TRIBUTADO + ISENTO)	04	00	
	VALOR ISENTO		14	00
SOMATÓRIAS	CÓDIGOS 01+02+03+04	05	00	
	CÓDIGOS 11+12+13+14		15	00

ENTRADAS	TIPO DE OPERAÇÃO		VALOR CONTÁBIL CR\$	VALOR DAS ISÊNCIAS CR\$
	DO ESTADO	TOTAL REGISTRADO NA COLUNA "VALOR CONTÁBIL"	06	00
	TOTAL REGISTRADO NA COLUNA S/CRÉDITO DO IMPOSTO "ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS E OUTRAS"		16	00
DE OUTROS ESTADOS	TOTAL REGISTRADO NA COLUNA "VALOR CONTÁBIL"	07	00	
	TOTAL REGISTRADO NA COLUNA S/CRÉDITO DO IMPOSTO "ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS E OUTRAS"		17	00
DO EXTERIOR	TOTAL REGISTRADO NA COLUNA "VALOR CONTÁBIL"	08	00	
	TOTAL REGISTRADO NA COLUNA S/CRÉDITO DO IMPOSTO "ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS E OUTRAS"		18	00
ESTOQUE FISCAL INICIAL EM 1º-1º-73	VALOR TOTAL (TRIBUTADO + ISENTO)	09	00	
	VALOR ISENTO		19	00
SOMATÓRIAS	CÓDIGOS 06+07+08+09	10	00	
	CÓDIGOS 16+17+18+19		20	00

COMPRAS	TIPO DE OPERAÇÃO		VALOR CR\$	VALOR CR\$
	DO ESTADO	PARA ATIVO FIXO	21	00
	PARA USO E CONSUMO PRÓPRIO		26	00
DE OUTROS ESTADOS	PARA ATIVO FIXO	22	00	
	PARA USO E CONSUMO PRÓPRIO		27	00
DO INTERIOR	PARA ATIVO FIXO	23	00	
	PARA USO E CONSUMO PRÓPRIO		27	00
SOMATÓRIAS	CÓDIGOS 21+22+23	24	00	
	CÓDIGOS 26+27+27		28	00

VALOR DO FATURAMENTO EM 1973 - CONFORME DECLARAÇÃO DO PIS.

PARA USO EXCLUSIVO DA REPARTIÇÃO.

ENCERREU ATIVIDADES EM, / /

PROTÓCOLO Nº /

DECLARO SOB AS PENAS DA LEI QUE OS DADOS DESTA GUIA SÃO A EXPRESSÃO DA VERDADE.

LOCAL / 1974.

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

VISTO DA PREFEITURA MUNICIPAL

1ª VIA - SECRETARIA PAZ.
2ª VIA - PREFEITURA
3ª VIA - CONTRIBUINTE

10 VIA

CONTRIBUINTE, COLABORE COM SEU MUNICÍPIO DECLARANDO COM EXATIDÃO, A SUA COLABORAÇÃO IRÁ INDICAR O QUANTUM DE MUNICÍPIO RECEBERÁ DE 20% DO ICM EM 1978.

DEVOLVA NA PREFEITURA MUNICIPAL A PRESENTE GUIA DEVIDAMENTE PREENCHIDA ATÉ O DIA 12 DE MARÇO DE 1974.



Madison

MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO
AVENIDA BRASIL, 3457 - FONE, 2-3330 - MARINGÁ - PARANÁ

ICM - ACORDÃOS DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAISACORDÃO Nº 778/73.SUMULA - ICM - Processo Administrativo Tributario.

É regular a notificação do auto de infração, na pessoa do contador do contribuinte. - Recurso voluntario não provido por unanimidade, - de oficio é reduzida a penalidade ao percentual de 100% em atenção ao paragrafo unico do art 61 da Lei nº 6.364/72.

ACORDÃO Nº 780/73

SUMULA - Não sendo possível conhecer o preço de venda do estabelecimento destinatário, a base imponible do ICM, no sistema da Lei 5.463/66, é o preço corrente da mercadoria no mercado atacadista da praça do remetente. Recurso voluntario provido por maioria.

ACORDÃO Nº 784/73SUMULA - ICM - Emissão de nota de venda sob ação fiscal. Infração formal.

A Emissão de nota de venda sob ação fiscal não ilide a infração e ao contrario, caracteriza o embaraço à ação do fisco, punivel com a multa prevista no Inciso V do Art 45 da Lei 5.463/66.

Recurso de oficio provido, por unanimidade.

ACORDÃO Nº 787/73

SUMULA - ICM - Levantamento para fim de encerramento. Lucro presumido, fixado em / 50% Medida arbitraria. Simples presunção, sem nenhum apoio no processo - não pode sustentar ação fiscal.

Recurso de oficio desprovido por unanimidade.

ACORDÃO Nº 805/73

SUMULA - ICM - LEVANTAMENTO ESPECIFICO - A presunção de que determinada quantidade de materia prima deve corresponder a uma produção também determinada de mercadorias é valido se levar em conta circunstâncias inerentes a cada caso.

Recurso ordinario desprovido por unanimidade.

ACORDÃO Nº 798/73

SUMULA - ICM - LEVANTAMENTO FISCAL. Improcede o Levantamento Fiscal fundamentado / em percentuais e pesos arbitrados sem amparo em disposições legais que alicercem a presunção fiscal.

Recurso voluntario provido por maioria.

ACORDÃO Nº 820/73

SUMULA - ICM - Mercadorias doadas. O ICM incide sobre a saída de mercadorias doada por contribuinte do imposto.

Recurso voluntario desprovido por unanimidade.

ACORDÃO Nº 822/73

SUMULA - É legitimo o credito do ICM destacado em nota fiscal e relativo à operação de compra de sacaria de juta, de comerciante ou industrial, no periodo de janeiro de 1967 a 26 de dezembro de 1968, data do Decreto 13.537/68.

Recurso voluntario provido a unanimidade, para o fim de reformar a decisão recorrida e julgar improcedente o processo Administrativo Fiscal.

- segue -



**SUPER
MERCADOS**

MASARU UCHIMURA S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

MATRIZ: AV. BRASIL, 4170/4182 - CAIXA POSTAL, 471 - FONE. 2-2209 - MARINGÁ - PARANÁ

Cravinho

ESTAMOS COLABORANDO COM A
ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARINGÁ

ACORDÃO Nº 826/73

SUMULA - ICM - Embaraço à ação fiscal - Não caracteriza embaraço a ação fiscal a / impossibilidade ou recusa de exibição de documento não arrolado em lei como documento fiscal ou contábil, mormente se, por qualquer forma esse documento é apreendido.- Recurso voluntario provido por unanimidade.

ACORDÃO Nº 827/73

SUMULA - ICM - CREDITO - É legal o credito utilizado pela entrada de algodão em carroço, quando a saída de sementes do algodão se dá para a Cafê do Paraná. A Instrução nº 129/68 do Secretário da Fazenda, aplica-se também a fatos geradores anteriores de 18. 10. 68.- Recurso ex-officio desprovido por unanimidade.

ACORDÃO Nº 828/73

SUMULA - ICM - Notificação sem assinatura do Contribuinte - Diante da recusa do / contribuinte em assinar a notificação deve ser expedido o competente Edital, sob pena de não se caracterizar a revelia.- Recurso de oficio des- / provido por unanimidade.

ACORDÃO Nº 830/73

SUMULA - ICM - Lucro Bruto como base de calculo - Impossibilidade - O lucro apontando em balanço não constitui fato gerador do ICM e não pode ser utilizado como base de calculo desse tributo - Recurso voluntario / provido por unanimidade.

ACORDÃO Nº 831/73

SUMULA - ICM - Imposto devido por diferença apurada em levantamento fiscal. Prova de pagamentos que não foram considerados. Não pode prevalecer levantamento fiscal ao qual o contribuinte opõe prova de pagamento do imposto reclamado. Recurso voluntario provido por unanimidade.

ACORDÃO Nº 832/73

SUMULA - ICM - Multa - aplica-se a lei nova quando for mais benefica ao contribuinte nos termos do § unico, do art 61, da Lei 6.364/72. - Recurso voluntario parcialmente provido por unanimidade.

ACORDÃO Nº 848/73

SUMULA - A cal virgem e a cal Hidratada não figuram como produtos sujeitos à incidência do Imposto Unico sobre Minerais do País. A saída desses produtos / do estabelecimento industrial esta sujeita a incidência do ICM.- Recurso voluntario desprovido por maioria.

ACORDÃO Nº 851/73

SUMULA - ICM - Locação - A saída, em regime de locação, não configura etapa do processo de Circulação de Mercadoria, sujeita ao ICM. - Recurso voluntario / provido por unanimidade.

ACORDÃO Nº 858/73

SUMULA - A Transformação do calcareo em cal virgem e hidratada caracteriza processo tipico de industrialização sujeitando-se, daí, esses produtos, a incidência do ICM. - Recurso Voluntario desprovido por maioria.

ACORDÃO Nº 863/73

SUMULA - ICM - Preço de referencia para fixação da base de calculo nos termos do / inciso IV do Art 6º da Lei 5.463/66. Quando inexistente valor o preço da mercadoria no estabelecimento destinatario, nas transferências para estabelecimento do proprio remetente, a base de calculo terá como parametro o preço corrente que a mercadoria conseguiria no mercado atacadista do remetente. O preço de referencia é o de venda de atacadista, nunca o de compra ao produtor, este por absoluta falta de amparo legal. - Recurso voluntario desprovido, por desempate da presidencia

CONTINUAÇÃO - ICM - ACORDÃOS DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAISACORDÃO Nº 835/73

SUMULA - MERCADORIA DEPOSITADA SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE A OPERAÇÃO SEM DÉBITO DO ICM.

O contribuinte que mantiver em depósito mercadoria, em regime de transferência, desacompanhadas de documentação fiscal pertinente, sujeita-se à aplicação da penalidade prevista na letra b item 4, § 1º do art 54 da Lei nº 6.364.- Recurso voluntário parcialmente provido por maioria.-

***** (0) *****

I C M - SUMULA DOS ACORDÃOS DA COMISSÃO CONSULTIVACONSULTA Nº 55/73

ASSUNTO - ICM - REDUÇÃO DE 15% (QUINZE POR CENTO) NA BASE DE CÁLCULO NAS SAIDAS/ DE MIUDOS DE SUINOS.

SUMULA - AS SAIDAS DE TOUCINHO E PAPADAS DE SUINOS, DESDE QUE "IN NATURA", ESTÃO AO ABRIGO DA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DISPOSTA NO SUBITEM 9.2 DA INSTRUÇÃO SF. 391/73.

CONSULTA 56/73

ASSUNTO: - ICM.- incidência ou não na comercialização da batata, cebola e alho.

SUMULA : As disposições da Instrução SF. nº 382/73, não se aplicam ao alho, à cebola e a batata inglesa enquanto perdurar a isenção prevista no Decreto nº 15.608 de 16.06.69, que alterou o inciso XXIX do art 3º do Decreto / nº 14.082 de 31.01.69. (item 4 da Instrução SF. nº 396/73).

CONSULTA Nº 57/73

ASSUNTO: - Dispensa do ICM na remessa de máquina e equipamento para outro Estado/ para concerto ou recuperação, com posterior retorno.

SUMULA: - Os bens não pertencentes a linha normal de comercialização e constantes do ativo imobilizado, quando remetidos para reparos a estabelecimentos/ prestadores de serviços, com posterior retorno não estão sujeitos a incidência do ICM visto incurrir na aludida operação o fato gerador do / tributo. (SUMULAS 6/73 e 18/73).

CONSULTA Nº 58/73

ASSUNTO: Manutenção do crédito do ICM, relativo a entrada de produtos industrializados remetidos por estabelecimento fabricante em outro estado (Matriz) posteriormente exportados com isenção do ICM.

SUMULA : O crédito do ICM relativo a entrada de produtos industrializados recebidos de estabelecimento fabricante em outro Estado, posteriormente exportados com isenção do tributo, devem ser estornado.

CONSULTA Nº 59/73

ASSUNTO: Incidência ou não do ICM na entrega de máquinas a vendedores, para demonstração junto a possíveis compradores.

SUMULA: O ICM incide na saída de máquinas entregue a vendedores que as utilizarão como demonstração junto a possíveis compradores.

CONSULTA Nº 61/73

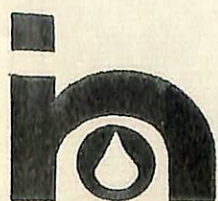
ASSUNTO: Incidência do ICM na fabricação de painéis, paredes divisorias e revestimento de paredes.

SUMULA: A base de cálculo do imposto e o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria incluídas as despesas acessórias debitadas ao comprador.

- segue -

INDÚSTRIA DE ÓLEOS NATA S. A.
FABRICANTE DOS FAMOSOS "ÓLEOS NATA"

RODOVIA PR-13 - KM. 2 - FONES: 2-3135 E 2-4450 - CX. POSTAL, 996 - CEP 87.100 - MARINGÁ - PR.



CONSULTA Nº 62/73

ASSUNTO: Incidência ou não do ICM na saída de Creme resultante da pasteurização de leite.

SUMULA: O ICM incide na saída de Creme, resultante da pasteurização de leite.

CONSULTA Nº 63/73

ASSUNTO: Incidência ou não do ICM na saída de plantas ornamentais acondicionadas ou não em vasos.

SUMULA: O ICM incide:

1. Na saída de plantas ornamentais, para o País, acondicionadas ou não em vasos.
2. Na saída de vaso de qualquer espécie, acondicionando ou não plantas Ornamentais.

CONSULTA Nº 64/73

ASSUNTO: Incidência ou não do ICM na venda de estoque e móveis e utensílios a nova firma que continuara com a mesma atividade no mesmo estabelecimento.

SUMULA: O ICM não incide sobre a venda de estoque e móveis e utensílios a comprador que irá continuar no mesmo estabelecimento do vendedor (Art 45/ inciso LXVI, da Lei 6.364/72).

CONSULTA Nº 65/73

ASSUNTO: Incidência ou não do ICM.

1. Na saída de toras a estabelecimento da CONSULENTE, situado no mesmo imóvel de onde são abatidas as árvores e obtidas as toras;
2. Na saída de lascas, pontas etc. resultante do abate das árvores, remetidas a estabelecimento da CONSULENTE, situadas no mesmo imóvel onde são abatidas as árvores.
3. Na saída de madeira e sobra de madeira (refios, costaneiras, destapos etc), remetidos em transferência pela serraria e laminadora a fábrica de pasta mecânica.

SUMULA: 1º. O ICM ~~incide~~ ^{não incide} na saída de toras a estabelecimento da Consulente, situado no mesmo imóvel de onde são abatidas as árvores, adquiridas por escritura pública juntamente com o imóvel.
2º O ICM não incide na saída de lascas, pontas etc., resultante do abate de árvores, remetidas a estabelecimento da consulente, situado no mesmo imóvel onde são abatidas as árvores.
3º O ICM incide na saída de madeiras e sobras de madeiras, remetidas / em transferência pela serraria e laminadora a fábrica de pasta mecânica.

CONSULTA Nº 67/73

ASSUNTO: Incidência ou não do ICM na saída de sacaria vazia para o Estado.

SUMULA: O ICM não incide na saída, de quaisquer estabelecimento, de sacaria vazia, nova ou usada, destinada a compradores sediados no Estado do Paraná.

CONSULTA Nº 69/73

ASSUNTO: ICM.- Isenção nas saídas de implementos agrícolas (Inciso XXIX do art 45 da lei 6.364/72).

SUMULA: A saída de quaisquer estabelecimento de ancinhos (implemento agrícola dentado) esta isenta do ICM, nos termos do disposto no item 13 do inciso XXIX do art 45 da Lei 6.364/72. O Benefício fiscal terá vigência até 31 de dezembro de 1974.

- segue -

CONSULTA Nº 71/73

ASSUNTO: Isenção ou não do ICM relativo a saída de bebedouro, no caso, para sui
no.

SUMULA: O ICM incide na saída de bebedouro por não amparar-se e nem enquadrar-se nos benefícios de que trata o decreto 20.972/70.

CONSULTA Nº 29/73

ASSUNTO: Se a consulente exercitando o ramo de impressão e confecção de apostilas é contribuinte do ICM.

2 Se positivo, qual a alíquota do ICM ou se goza algum benefício.

SUMULA: 1 A consulente, por sua atividade situa-se no campo de incidência do .. ICM, estando, por conseguinte, sujeita a inscrição como contribuinte.

2 Nas operações sujeitas ao ICM, a alíquota aplicável é a vigente, sem qualquer benefício.

3 O ICM não incide na saída de apostilas, desde que encadernadas em / forma de livro.-

CONSULTA 33/73

ASSUNTO: ICM - Aproveitamento do crédito nas saídas com redução na base de cálculo estabelecidas pela Instrução nº SF 364/73.

SUMULA: O crédito do ICM, deverá ser estornado, sempre que a mercadoria entrada no estabelecimento para comercialização ou industrialização, seja objeto de posterior operação contemplada com redução na base de cálculo, proporcionalmente ao valor dessa redução.

CONSULTA Nº 44/73

ASSUNTO: Incidência do ICM em operações realizadas com sucata e peças usadas / não consideradas como sucata.

SUMULA: 1 O ICM incide nas saídas de ferro velho, sucata de metal e resíduos tais como: de vidros, de tecidos e de papel.

2 Deve o ICM ser recolhido pela consulente.

a) na saída no varejo ou diretamente a consumidor final (não industrial siderurgica), inclusive de partes e peças usadas de máquinas, aparelhos e veículos, recuperados ou para recuperação;

b) na saída para fora do Estado.

c) na saída de peças usadas, não considerada como sucata, à estabelecimento industrial no Estado ou em outro Estado;

3 Não deve ser recolhido pela consulente, na saída a industrial (siderurgica) localizada no Paraná.

CONSULTA 46/73

ASSUNTO: Aproveitamento de crédito do ICM, relativo a entrada de equipamento industrial nacional transferido por sua Matriz sediada em outro Estado.

SUMULA: O crédito do ICM relativo a entrada de equipamentos industriais, novos a integrarem seu ativo fixo é assegurado ao estabelecimento em que vier a ser utilizado o referido equipamento.

CONSULTA Nº 51/73

ASSUNTO: Base de cálculo na exportação para o exterior.

SUMULA: A base de cálculo na saída de mercadoria para o exterior, é o valor líquido faturado.

Não se adicionam a esse valor, o frete auferido por terceiros após o / embarque no último ponto de saída do País e bem assim o seguro ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima.

O Frete que se verificar na remessa da mercadoria do estabelecimento / vendedor até o último ponto de saída do País não se exclui para efeito da base de cálculo.

1. Manda o Regulamento de Imposto sobre Produtos Industrializados que seja anulado pelo sistema de ESTORNO NA ESCRITA FISCAL, o credito do imposto relativo a materias-primas, produtos intermediarios e material de embalagem, adquiridos por estabelecimentos industriais e que tenham sido empregados na industrialização ou acondicionamento de produtos isentos ou não tributados (art 37, I, "a").

2. Dessa determinação, são excluidas duas hipoteses expressamente previstas no mesmo regulamento, em relação as quais é assegurada, a manutenção e utilização do credito do Imposto. A primeira das hipoteses resalvada dis respeito as materias primas, produtos intermediarios e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização de produtos remetidos por estabelecimento industrial, com suspensão do imposto, a fim de serem exportados para o exterior, (Art 7.º, X). A segunda alcança as materias primas, produtos intermediarios e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos seguintes produtos, saídos com isenção do tributo: a) Exportados para o exterior, na forma das Instruções baixadas pelo Ministro da Fazenda; b) - Navios e outras embarcações, reconstruidos, adaptados ou reparados por qualquer empresa de construção e reparos navais, bem como os construidos pelas empresas existentes, em 28 de fevereiro de 1967, cujas instalações tenham sido implantadas por meio de projetos pelo extinto Grupo Executivo da Industria de Construção Naval; c) - Automoveis adquiridos, diretamente, a fabricante nacional, pelas missões diplomaticas e repartições consulares de caracter permanente, ou seus integrantes bem como pelas representações internacionais ou regionais de que o Brasil seja membro, e seus funcionarios, peritos, tecnicos e consultores de nacionalidade estrangeira que exerçam funções de caracter permanente, quando a aquisição se fizer em substituição da faculdade de importar o produto com isenção do IPI; d) produtos nacionais entrados na Zona Franca de Manaus e ali consumidos ou industrializados ou dali reesportados para o estrangeiro.

3. Excluidos os casos mencionados no item precedente, expressamente previstos no artigo 38 do vigente RIPI, nos quais inexistente a obrigatoriedade do estorno, sendo asseguradas a manutenção e utilização do credito do IPI relativo aos insumos utilizados na fabricação dos produtos ali mencionados, deve ser objeto de estorno todo o credito de materias primas, produtos intermediarios e material de embalagem adquiridos por estabelecimento industrial e que tenham sido empregados na industrialização ou acondicionamento de produtos isentos ou não tributados pelo IPI.

4. Alem dessa hipotese, o estorno é também obrigatorio nos demais casos previstos no art 37 do aludido IPI a saber:

- empregados na industrialização ou acondicionamento de produtos saídos de estabelecimento industrial com suspensão do imposto, nos casos de que tratam os incisos VII e XI do art 7º e II do § 2º do mesmo artigo;
- empregados nas hipoteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art 1º;
- Vendidos a pessoas que não sejam industriais ou revendedores;
- objeto de furto ou roubo ou inutilizados em sinistro ou ainda, quando empregados em produtos que tenham tido o mesmo destino.

5. Cabe, ainda, o estorno do credito do IPI relativo a bens de produção que os comerciantes, equiparados a estabelecimento industrial transferirem para as seções incumbidas de vender a pessoas que não sejam industriais ou revendedores ou para outros estabelecimentos da mesma firma, que operem nas mesmas condições. Por ultimo, o estorno é obrigatorio em relação aos produtos remetidos, pelo importador ou arrematante, diretamente da repartição que os liberou, a outro estabelecimento da mesma firma.

6. O estorno deve ser procedido no periodo de apuração do imposto em que se verificou a saída dos produtos industrializados em que foram empregados. Nesse sentido é o parecer Normativo CST nº 425/71 de 23 de junho de 1971.

7. Cabe, ainda, observar que o estorno em apreço não é devido na saída de sucata, aparas, residuos, fragmentos e semelhantes, que resultem do emprego de materias primas, produtos intermediarios e material de embalagem. Contudo, vale notar que, para que se caracterizem como sucata, de molde a autorizar a manutenção do credito, o material deve apresentar-se em um estado, que, para serem novamente utilizados como materia prima devam sofrer um processo de reparação (Ac 44.493, de 14-10-63 do 2º Cons. de Contr. DOU de 17-05-68, sessão IV, pag 283). (Diario do Comercio, 13 e 15-10-73).

***** (0) *****

Portaria nº 345 de 28 de dezembro de 1973 do Sr. Ministro da Fazenda (DOU de 31-12-73).

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso da atribuição que lhe confere o § 2º do art 40 do Decreto 70.162 de 18 de fevereiro de 1972, resolve:

nº 345 - I - Permitir que o recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o item II, do art 4º do RIPI aprovado pelo decreto 70.162 de 18 de fevereiro de 1972, seja efetuado:

a) Até o ultimo dia do quinto mes subsequente aquele em houver ocorrido o fato gerador, para os produtos classificados nos capitulos 50 a 64 e nas posições 73.01.00.00 a 73.16.00.00 da tabela;

b) Até o ultimo dia do quarto mes subsequente aquele em que houver ocorrido o fato gerador, para os produtos classificados nos capitulos 39 a 42, 44, 48, 49, 65, 74 a 85 e 94 e nas posições, subposições e itens 28.31.06.00, 32.09.02.03 a 32.09.02.07, 32.09.02.99, 33.06.00.00, 34.01.99.00, 34.05.00.00, 66.01.00.00, 69.04.00.00, a 69.10.00.00, 70.05.00.00, 70.10.00.00, 73.23.00.00, 73.39.00.00, 96.01.00.00, 96.02.04.00, e 98.02.00.00;

c) Até o ultimo dia do terceiro mes subsequente aquele em que se houver ocorrido o fato gerador, para os produtos classificados em capitulos, posições, subposições e itens da tabela não expressamente citados nessa portaria;

d) Até o ultimo dia da primeira quinzena do terceiro mês subsequente aquele em que houver ocorrido o fato gerador, para os produtos classificados na posição 25.23.00.00, da tabela;

e) Até o ultimo dia da primeira quinzena do segundo mes subsequente aquele em que houver ocorrido o fato gerador, para os produtos classificados nas posições 22.03.02.02 e 71.01.00.00 a 71.15.00.00, na tabela;

f) Até o ultimo dia da terceira quinzena subsequente aquela em que houver ocorrido o fato gerador, para os produtos classificados nas subposições e itens 24.02.01.00, 24.02.02.01 e 24.02.03.00, da tabela;

II - Excetuam-se da permissão, objeto desta portaria os produtos classificados / nas posições, subposições e itens 22.01.02.00, 22.02.00.00, 22.03.01.00, 22.03.02.01, 22.03.99.00, 24.02.02.99, 24.02.04.00, 24.02.06.00, 24.02.99.00 43.02.00.00 a 43.04.00.00, e 87.02.00.00 a 87.07.00.00, da tabela.

III - A permissão atingirá apenas os recolhimentos do imposto cujo fato gerador corre no periodo de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1974 e os codigos da classificação referida neste ato são os da tabela aprovada pelo decreto nº 73.340 de 19 de dezembro de 1973.

IV - O prazo de recolhimento do imposto para os produtos classificados no item .. 24.02.02.99 (cigarros) continua regulado pela portaria nº 320 de 18 de dezembro de .. 1972 - (Antonio Delfim Netto).

***** (0) ***** (0) *****

I R - TRIBUTAÇÃO SEPARADA DOS RENDIMENTOS DO CASAL

Decreto-Lei nº 1.301 de 31 de dezembro de 1973 (DOU de 31-12-73)

O presidente da republica no uso da atribuição que lhe confere o art 55, item II / da constituição, decreta:

legislação

Art 1º - Ao conjugue que, nos casos previstos na do imposto sobre a renda em vigor, opte pela tributação de seus rendimentos separadamente do cabeça do casal é assegurado o direito ao limite de isenção, a dedução das despesas necessarias a percepção de seus rendimentos e aos abatimentos que lhe sejam proprios.

Paragrafo unico. O Conjugue que optar pela tributação separada, não será considerado como encargo de familia do cabeça do casal.

Art 2º As importâncias efetivamente pagas a titulo de alimentos ou pensões em face das normas do Direito de Familia e em cumprimento de decisão ou acordo judicial poderão ser abatidas da renda bruta do prestador como encargo de familia.

Paragrafo unico. Relativamente ao ano em que se inicie a prestação de alimentos, o alimentante poderá optar pelo abatimento do total efetivamente pago até 31 de dezembro ou pelo valor fixado para os abatimentos por encargo de familia, se o alimentado for considerado dependente pela legislação do Imposto sobre Renda.

Art 3º Os alimentos ou pensões percebidos em dinheiro constituem rendimento Tributável, classificável na cedula "C" da declaração de rendimentos do alimentado, que será tributado destintamente do alimentante.

§ 1º No caso de Incapacidade civil do alimentado, será ele tributado na forma deste artigo, devendo a declaração de rendas ser feita em seu nome pelo tutor curador ou responsável por sua guarda.

§ 2º Se, no caso de paragrafo anterior, o montante dos alimentos ou pensões recebidos no ano base for inferior ao valor fixado como limite de isenção, o responsável por sua manutenção poderá considerar o alimentado seu dependente, incluindo os rendimentos deste em sua declaração.

Art.4º O disposto nos art 2º e 3º também se aplica aos casos de prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Art.5º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.

Brasília, 31 de dezembro de 1973 (EMILIO G.MEDICI - Antonio Delfim Netto);

+++++++ (0) ++++++

1974

CALCULO PRATICO DO IMPOSTO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO

CLASSES DE RENDA LIQUIDA Cr\$	ALÍQUOTAS %	DEDUÇÃO Cr\$
Até 1.766,00	Isento	-
De 1.767,00 a 2.005,00	5	88,30
De 2.006,00 a 2.603,00	8	148,45
De 2.604,00 a 3.526,00	10	200,51
De 3.527,00 a 4.931,00	12	271,63
Acima de 4.931,00	15	418,90

ENCARGOS DE FAMILIA DEDUTIVEIS DA RENDA BRUTA, PARA EFEITO DE CALCULO DO IMPOSTO SOBRE RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO.

Nº DEPENDENTES	CONJUGE	FILHOS, ASCENDENTES OU DEPENDENTES	CONJUGE E + DEPENDENTES
1	289,20	289,20	578,40
2		578,40	867,60
3		867,60	1.156,80
4		1.156,80	1.446,00
5		1.446,00	1.735,20
6		1.735,00	2.024,40
7		2.024,40	2.313,60
8		2.313,60	2.602,80
9		2.602,80	2.892,00
10		2.892,00	3.181,20
11		3.181,20	3.470,40
12		3.470,40	3.759,60
13		3.759,60	4.048,80
14		4.048,80	4.338,00
15		4.338,00	4.627,20
16		4.627,20	4.916,40
17		4.916,40	5.205,60
18		5.205,60	5.494,80
19		5.494,80	5.784,00
20		5.784,00	6.073,20

DECRETO-LEI Nº 1.302, de 31 de dezembro de 1.973 - (DOU de 31-12-73).

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição decreta:

Artigo 1º - A partir de 1º de janeiro de 1.974, as correções monetárias do ativo imobilizado serão efetuadas com as modificações a seguir indicadas:

a) - apurado o valor dos bens do ativo imobilizado, adquiridos ou incorporados em cada ano, sujeito à correção monetária, esse valor será multiplicado pelo coeficiente correspondente, ano a ano, obtendo-se, assim, a nova tradução monetária; a variação do valor dos bens do ativo imobilizado será a diferença entre o valor original de aquisição ou incorporação e sua nova tradução monetária, obrigatoriamente contabilizada em conta do ativo com instituição própria, como "Bens Ativos c/ Correção" ou "Bens Ativos Reavaliados", ou qualquer outra semelhante.

b) - em contrapartida do registro no Ativo Imobilizado da diferença entre a nova tradução monetária e os valores já registrados de Correção Monetária em anos anteriores, será creditado à conta de Correção Monetária das Depreciações, até o limite daquela diferença, um valor suficiente para igualar a soma das correções monetárias das depreciações e da depreciação das correções monetárias do ativo à mesma proporção existente quanto à depreciação do valor original da aquisição ou incorporação dos bens e o valor original desses mesmos bens:

c) - o resultado líquido após realizado o crédito no item "b", será levado à conta de "Reserva de Correção Monetária", para oportuna e compulsória incorporação ao capital:

Artigo 2º - As pessoas jurídicas que praticarem operações ativas e passivas, sujeitas à correção monetária, deverão compensar, para efeitos tributários, as receitas e despesas de correção dando ao saldo a seguinte destinação:

a) - Se as despesas forem maiores que as receitas de correção monetária, o saldo constituirá despesa operacional, a ser levado a débito da conta de "Lucros e Perdas", para apuração de resultado final;

b) - se as receitas forem maiores que as despesas de correção monetária, o saldo constituirá rendimento não tributável, devendo, no entanto, ser subtraído da Reserva para Manutenção do Capital-de Giro Próprio que for calculada nesse exercício.

Artigo 3º - A partir do exercício financeiro de 1.974, será facultado às pessoas jurídicas excluir do lucro real importância correspondente à manutenção do capital de giro próprio durante o período base da declaração, nos termos deste artigo.

§ 1º - Para os efeitos do cálculo da manutenção a que se refere este artigo, considera-se capital de giro próprio, no início do exercício, o resultado da soma dos valores do ativo disponível e do ativo realizável, diminuindo do passivo exigível, depois de excluídos:

a) - do ativo realizável:

1) - Os valores ou créditos em moeda estrangeira;

2) - As ações, quotas e quaisquer títulos, correspondentes à participação societária em outras empresas;

3) - O saldo não integralizado do capital social;

4) - O saldo das contas que, por qualquer motivo forem objeto de correção do Ativo Imobilizado.

b) - do passivo exigível:

1) - O saldo das obrigações em moeda estrangeira, contraídas para aquisição de bens do ativo imobilizado que forem objeto de correção monetária.

- segue -

2) - O saldo das obrigações em moeda nacional, sujeitas à correção monetária - ou indexadas, quando vinculadas à aquisição de bens do ativo imobilizado - que forem objeto de correção monetária.

§ 2º - O montante da manutenção do capital de giro próprio será determinado - pela aplicação sobre o capital de giro próprio da empresa no início do exercício, dos coeficientes utilizados para a correção monetária das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 3º - A parcela admissível como exclusão do lucro real corresponderá a manutenção do capital de giro próprio calculada de conformidade com o disposto no parágrafo anterior, diminuída das receitas de correção monetária que constituírem rendimento não tributável ou das receitas que excederem as despesas de correção monetária, nos termos do item "b" do artigo anterior.

§ 4º - A reserva para manutenção de capital de giro próprio será constituída - até o limite dos lucros realizados no exercício.

Artigo 4º - O montante da manutenção do capital de giro próprio admissível como exclusão do lucro real será contabilizado a débito de " Lucros e Perdas" e a crédito de conta de reserva específica, para oportuna e compulsória aplicação em aumento de capital da pessoa jurídica, com total isenção do imposto sobre a renda, para a empresa, seu titular, sócios ou acionistas.

Parágrafo Único - A reserva a que se refere este artigo não será computada para os efeitos da tributação prevista no § 1º do artigo 2º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1.951, modificado pelo artigo 6º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1.965.

Artigo 5º - Aos aumentos de capital decorrentes do aproveitamento da manutenção do capital de giro próprio aplicam-se as normas do artigo 3º e seus §§ 1º, 3º e 4º, do Decreto-lei nº 1.109, de 26 de junho de 1.970.

Artigo 6º - A infração à disposições do artigo 3º deste Decreto-Lei importará - na perda do benefício da isenção e na consequente cobrança do imposto calculado sobre a manutenção do capital de giro próprio, acrescido da correção monetária e encargos legais, inclusive multa de lançamento ex officio, na forma da legislação em vigor.

Artigo 7º - Estão sujeitas ao deconto do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do que for devido na declaração do beneficiário, as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas ou jurídicas, a título de juros, honorários ou indenizações por lucros cessantes, em decorrência de condenações judiciais.

§ 1º - O imposto será descontado no ato do pagamento ou crédito do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 2º - O recolhimento do imposto a que se refere este artigo será feito no mês seguinte àquele em que se verificar o fato gerador.

Artigo 8º - Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de Dezembro de 1.973 -(D.O.U. de 31-12-73).

O calculo da manutenção do capital de giro próprio na declaração de rendimentos a ser apresentada pelas empresas para o exercício financeiro de 1.974 será feito mediante a aplicação dos coeficientes de correção baixados pelo Ministério do Planejamento, segundo determina portaria assinada pelo ministro da Fazenda interino, José Flávio Pecora, regulamentando a aplicação do Decreto-lei nº 1302, de 31-12-73.

A portaria determina, ainda que, no exercício financeiro de 1.974 as empresas deverão fazer o ajuste do calculo da manutenção do capital de giro próprio contabilizando-o até a data da entrega da declaração de rendimentos ou pedindo sua retificação para esse fim, observando todas as modificações introduzidas pela nova sistemática.

A PORTARIA

É a seguinte a íntegra da portaria:

"O ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, tendo em vista as alterações introduzidas na legislação do imposto de renda pelo Decreto-Lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1.973, especialmente no que diz respeito ao calculo e exclusão, do lucro real da manutenção do capital de giro proprio das empresas:

Considerando que essas alterações repercutem sobre os balanços encerrados em qualquer data do ano de 1.973, base do exercício de 1.974:

Considerando que a referida manutenção do capital de giro próprio é calculada e contabilizada no encerramento do exercício social das empresas:

Resolve:

1 -) Na declaração de rendimentos a ser apresentada para o exercício financeiro de 1.974, o calculo da manutenção do capital de giro próprio será efetuado mediante a aplicação dos coeficientes de correção baixados pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1.973-

2 -) No exercício financeiro de 1.974, as empresas deverão proceder ao ajuste de calculo da mencionada manutenção, contabilizando-se até a data da entrega da declaração de rendimentos ou solicitando retificação da mesma para esse fim, com observancia de todas as alterações introduzidas pela nova sistemática

3 -) O ajuste de que trata o item anterior, no caso de aumento da parcela admissível como exclusão do lucro real, em relação ao valor já contabilizado, somente será permitido as empresas que dispuserem de reservas livres ou lucros suspensos, até o limite destas e de forma que o total de exclusão não ultrapasse o lucro real apurado no ano base.

4 -) As receitas de correção monetária a serem subtraídas da importância correspondente à manutenção do capital de giro próprio, para o cálculo da parcela admissível como exclusão do lucro real, são aquelas que constituem rendimento não tributável ou, para as empresas que tenham efetuado operações ativas e passivas sujeitas a correção, as que excedam as despesas de correção monetária.

5 -) Em qualquer caso, as receitas de correção monetária que forem excluídas do lucro tributável, ficam sujeitas à observancia das disposições do artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.089, de 2 de março de 1.970.

6 -) As receitas de correção monetária pré-fixadas, decorrentes de aquisição de títulos de renda fixa, já reguladas pelo Decreto-Lei nº 403, de 30 de dezembro de 1.968, bem como quaisquer outras receitas de correção monetária que constituam rendimento tributável nos termos da legislação em vigor, não se aplicam às disposições do artigo 2º e do parágrafo 8 do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1.302, de 31 de Dezembro de 1.973.

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO 299.30 SAF - INPS, DE 13-11-73

O Secretário de Arrecadação e Fiscalização, no uso de suas atribuições, Considerando a necessidade de se firmar entendimento uniforme sobre a interpretação dos dispositivos da Lei nº 5.890 de 08 de junho de 1973 e do Regulamento do Regime de Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 72.771 de 06 de setembro de 1973, resolve:

- 1º - Expedir, em forma de "Entendimentos", a orientação necessária à execução dos dispositivos da lei 5.890/73 e seu regulamento.
- 2º Os entendimentos serão publicados em ordem numerica crescente, constituindo anexos da presente IS.
- 3º Esta IS entra em vigor na data de sua publicação.
(Fernando Ferreira Melo, Secretário).

ANEXO I(OS ASSINALADOS COM TÃO TRANSITORIOS):

- 1º - A inscrição não se confunde com filiação. Esta se conta a partir da data do inicio de atividade vinculada ao INPS (art 6 da LOPS), A inscrição é o ato pelo qual o segurado vem ao INPS comprovar o seu tempo de filiação. (arts. 8º e 40º, paragrafo unico do RPPS).
- 2º - A filiação do INPS é unica e pessoal, ainda que o segurado exerça mais de / um emprego ou atividade remunerada. (art6º).
- 3º - Na apuração do tempo de filiação, cada mes será tomado por inteiro, mesmo - que a contribuição corresponda a uma fração dele (art 226,§2º).
- 4º - A existência de mais de uma contribuição, em razão de atividade sucessiva / ou simultanea, no mesmo mes, não dará margem a que este seja contado mais u ma vez (art 226 § 2º).
- 5º - Considera-se tempo de filiação o periodo ou periodos, ainda que não continu os, de exercicio de atividade vinculada ao regime de previdência Social. Se entre um e outro período houver ocorrido a perda de qualidade de segurado, / o periodo anterior não será computado como tempo de filiação para fins de / fixação do respectivo salario base (art 226 § 1º).
- 6º - Para o segurado que deixar de exercer uma atividade e passar a exercer ou- / tra sujeita a salario-base, o tempo de filiação na atividade anterior será computado para fixação do salario base na nova atividade, desde que, entre uma e outra, não tenha ocorrido perda da qualidade de segurado. (art 226 § 1º).
- 7º - Não cabe a empresa verificar a exatidão do tempo de filiação do segurado su jeito a salario base.
- 8º - O salario base, estabelecido no art 226 do RPPS, é fixado de acordo com o valor salario minimo vigente no local de trabalho do segurado.
- 9º - O salario base não se fraciona com relação ao recolhimento da contribuição/ mensal que compete ao segurado efetuar, salvo nas hipoteses previstas no in siso I a III do art 232 (de contribuição por motivo de beneficio de traba- / lhador autonomo exercente de emprego e de empregado domestico admitido, - dispensado ou afastado no curso do mes).
- 10 - As classes de salario base de segurados empregadores, facultativos, traba- / lhadores autonomos e empregados de representação estrangeira vigorarão a partir de 1º de setembro de 1973 (portaria MTPS nº 3.217 de 4 de julho de 1.973).
- 11 - O Trabalhador autonomo que também exercer emprego e se a soma da remunera- / ção percebida como empregado com o valor do salario base ultrapassar 20 ve- / zes o maior salario minimo vigente no Pais, o valor do salario base será re- / duzido até alcançar o limite maximo (art 227 § unico).
- 12 - Para fixar o salario base que vai prevalescer para o enquadramento inicial do trabalhador autonomo que vier promover sua inscrição, com tempo anterior a comprovar, observar-se-ão as disposições da ODS nº SAF-299.56/72, itens 3 4 e seus subitens. O salario base que assim resultar será o vigente em a- / gosto de 1973.

- 13 - A remuneração do trabalho chamado "Carreteiro", trabalhador autônomo que / transporta carga em caminhão, continua calculada na percentagem de 11,71% / sobre o valor de cada frete pago.
- 14 - (T) - O enquadramento inicial não poderá ser inferior ao valor do salário / base vigorante em agosto de 1973, salvo se, na fixação desse salário base, / tenha sido computado tempo de serviço que não deva ser considerado por for- / ça de perda de qualidade de segurado (art 226 §1º e 448 § 2º), caso em que / será descontado para fins de enquadramento.
- 15 - (T) - Havendo igualdade entre o valor do salário-de-contribuição, do salari / o-de-inscrição, ou do salário sobre o qual contribuía em agosto de 1973 e o / de uma das classes da tabela, o enquadramento inicial far-se-a diretamente / na classe respectiva.
- 16 - (T) Inexistindo, no enquadramento inicial, igualdade entre o valor do sala- / rio-de-contribuição, do salário-de-inscrição ou do salário base em vigor em / agosto de 1973, enquadrar-se-a o segurado na classe do valor imediatamente / superior (art 448, II).
- 17 - (T) Ultimando o enquadramento inicial, se o tempo de filiação / do segurado o permitir, o mesmo será incluído na classe a que corresponder o / total de seus anos de filiação ou, se o quizer, poderá manter-se na própria / classe que resultar do enquadramento inicial (art 448, III e § 1º).
- 18 - Se o segurado se mantiver na classe que resultar do enquadramento inicial, / so poderá progredir para a classe imediatamente superior, cumprindo o res- / pectivo interstício (art 228 paragrafo unico).
- 19 - Cumprido o interstício, poderá o segurado, se assim lhe convier, permane- / cer na classe em que se encontrar. Quando desejar progredir na tabela so / poderá fazê-lo para a classe imediatamente superior (art 228 paragrafo uni / co).
- 20 - Será permitido o segurado, até ulterior decisão que, uma vez efetuado o en- / quadramento inicial, se situe em classe intermediária entre o salário base / do enquadramento inicial e o valor que corresponderia ao seu tempo de filia / ção.
- 21 - Em nenhum caso haverá redução do tempo de permanência em cada classe, veda- / do o recolhimento antecipado de contribuições com a finalidade de suprir ou / suprimir interstícios (art 228).
- 22 - O enquadramento no salário base independe de qualquer comunicação ao INPS / ou comparecimento do segurado aos setores específicos de inscrição de segu- / rado, para fins de qualquer registro, anotações ou autorização.
- 23 - O enquadramento na tabela de salário base não importa reconhecimento pelo / INPS, como de atividade, do tempo de filiação correspondente ao da classe / que o segurado se incluiu (art 448 § 5º).
- 24 - A classe inicial do profissional liberal, nessa qualidade filiado como tra- / balhador autônomo, será correspondente a 2 SMR (art 230).
- 25 - O segurado exercente de mais de uma atividade sujeita ao salário base con- / tribuirá apenas sobre o unico salário base (art 277). Para esse fim, efetua / do o enquadramento, somam-se o salário base e se da soma não resultar igua / ldade com uma das classes da tabela, deverá o enquadramento ser reajustado / para a classe imediatamente superior.
- 26 - O segurado que, contribuindo na classe correspondente ao seu tempo de filia / ção, não tiver mais condição de sustentá-la, poderá regredir na tabela a- / te o nível que lhe convier, facultado o retorno a classe de onde regrediu, / nela contando o período anterior de contribuição nesse nível, sem direito a / redução dos interstícios para as classes seguintes (art 13, § 4º da Lei .. / 5.890/73 e art 229 RRPS).
- 27 - O empregado que passar a exercer atividade compreendida no art 4º inciso III / sem rescisão do respectivo contrato de trabalho, terá seu enquadramento pe / lo valor da retirada ou honorários, salvo se a remuneração percebida como / empregado for maior, que neste caso prevalecerá para o enquadramento.

CONTINUAÇÃO - INPS - ENTENDIMENTOS SOBRE O NOVO REGULAMENTO

- 28 - (T) - Até a competência de agosto de 1973, inclusive, o segurado empregador o facultativo, o trabalhador autônomo e o empregado de representação estrangeira recolherão suas contribuições até o limite de 10 salários mínimos regionais (portaria MTPS 3.217 de 04 de julho de 1973), na base de 16% dos respectivos salários-de-contribuição sobre os quais vinham contribuindo naquela data.
- 29 - Não poderá o segurado contribuir sobre o valor inferior ao do salário base/vigorante ou fixado para vigorar em agosto de 1973 como inicial para enquadramento (art 448 § 2º), salvo após a efetivação de contribuição decorrente do referido enquadramento nos termos do art 229.
- 30 - O segurado que exercer mais de uma atividade sujeita a salário base, uma vez efetuado o enquadramento na classe para o fim de contribuir sobre um único salário base, passara a contribuir pela categoria de segurado cuja filiação for mais antiga.
- 31 - Se no emprego que também exercer, o trabalhador autônomo perceber remuneração igual ou superior a 20 vezes o salário mínimo vigente no País, nada recolherá ao INPS como trabalhador autônomo (disso fazendo prova com a Carteira profissional), cabendo à empresa que utilizar seus serviços recolher integralmente 8% sobre o total da remuneração que lhe pagar.
- 32 - De segurados que sejam empregadores em duas ou mais empresas, uma vez efetuado o enquadramento nos seus salários base (para esse fim considerando-se a filiação mais antiga e obedecendo ao limite de 20 SMR), as respectivas empresas acordarão entre si, mediante troca de correspondência, qual fração / de salário base que cada uma se atribuiu, para efeito de contribuição devida.
- 33 - O empregado de representação estrangeira poderá efetuar o recolhimento das contribuições devidas com redução de 50% do salário base em que se incluiu (art 448 § 4º).
- 34 - Até que o trabalhador autônomo esteja de posse da carteira de contribuições (art 26), deverá declarar, no recibo que firmar pela remuneração que lhe for paga, se recebeu ou não da empresa anterior a que tenha prestado / serviço no mesmo mes, reembolso correspondente a 8% do seu salário base ou de parte dele (art 284 e seus parágrafos).

ENTENDIMENTOSANEXO II

- 35 - Do trabalhador autônomo que, aposentado anteriormente a vigência da Lei / 5.890/73, retornou a atividade também em data anterior a vigência da referida lei, o salário base vigorante em agosto de 1973 será o correspondente aquele pelo qual se aposentou se o retorno ocorreu na mesma atividade, ou o da inicial então vigente para a respectiva categoria profissional se o / retorno se deu em atividade diferente daquela pela qual foi aposentado (IS SAF-299.21/70 - BS/DS-220/70).
- 36 - Do segurado empregador aposentado antes da vigência da lei 5.890/73 e que também retornou à atividade, na mesma qualidade, antes da referida vigência, o salário base será calculado de acordo com o seu salário de contribuição em agosto de 1973.
- 37 - Se aposentado antes da vigência da Lei nº 5.890/73 o trabalhador autônomo, o segurado facultativo e o empregador retornarem à atividade em data posterior à referida vigência, o retorno equivale a uma nova auxílio, qualquer que seja a atividade.
- 38 - O segurado que se aposentar após a vigência da lei nº 5.890/73 e retornar a atividade incluída em salário base, passará a perceber abono e terá seu salário base fixado na classe 1, ou 2 se profissional liberal passando a progredir na escala obedecidos os respectivos interstícios (art 147, 150, 234 e 450).

- segue -

- 39 - São profissionais liberais os que exercem atividade incluída na Confederação Nacional das Profissões Liberais constantes do quadro a que se refere o artigo 577 da CLT (plano básico de enquadramento sindical).
- 40 - O empregador que pelas disposições da lei anterior (limite de idade) fora excluído do Regime da Previdência Social, passou a ter filiação obrigatória a partir de 11 (onze) de junho de 1973 se, nessa data, não houvesse completado 60 (sessenta) anos de idade. Neste caso, e não existindo tempo anterior com putável, o salário base será fixado a partir da vigência da lei nº 5.890/73, data da filiação.
- 41 - O Salário base do empregador é fixado independentemente do valor da retirada ou dos honorários
- 42 - O salário-base do empregador que exercer simultaneamente emprego em outra empresa será sempre complementar da remuneração percebida como empregado que é inalterável para esse efeito.
- 42.1 Se a filiação mais antiga for a de empregado:
- a) sempre que a remuneração percebida no emprego (por ex: 10 SMR) for inferior ao salário base que lhe corresponderia por seus anos de filiação (por ex: 15 SMR), o salário base de empregador será a diferença entre os dois (5 SMR;)
 - b) No caso de o salário base que lhe corresponderia pelo ano de filiação como empregador 10 SMR for inferior à remuneração percebida no emprego (15 SMR), o empregador nesta qualidade nada recolherá;
 - c) Observe-se que as variações posteriores na remuneração percebida como empregado comandarão sempre as alterações para menos ou para mais do salário base de empregador, cumprido, quando para mais, o respectivo interstício, observado o disposto nas alíneas "A" e "B".
- 42.2 Se a filiação como empregador for a mais antiga o salário base será reduzido de modo a que, somado com a remuneração percebida no emprego. Não ultrapasse o salário base correspondente aos anos de filiação com empregador, observando-se a seguir o disposto na alínea "C" do subitem anterior.
(Fernando Ferreira Melo - Secretário).

***** (0) *****

INPS - CERTIFICADO DE QUITAÇÃO

Empresas de se encontram em fase de discussão de débitos levantados através de Autos de Infração

Portaria 3.361, de 18 de dezembro de 1973, do Sr Ministro do Trabalho e Previdência Social (DOU de 26.12.73)

O ministro do Estado do Trabalho e Previdência Social, usando das atribuições que lhe confere o art 396 do regulamento aprovado pelo decreto nº 72.771 de 06 de setembro de 1973, e

Considerando que, nas decisões do poder judiciário, tem predominado a orientação segundo a qual não se configura exigível, impeditivo de Emissão de Certificado de Quitação, o débito levantado com defesa pendente de julgamento;

Considerando que o Certificado de regularidade de Situação só permite ao contribuinte alinear ou onerar o patrimônio da empresa nos casos previstos no Decreto lei 821, de 5 de setembro de 1969 resolve:

Art 1º Para efeito de emissão de Certificado de Quitação, na forma do Decreto 72.771 de 06 de setembro de 1973, não constitui débito de levantamento de contribuições e demais cotas e fundos procedidos pelo INPS em face de defesa ou recurso, pendente de julgamento.

Parágrafo único. Na fase referida no artigo será expedido Certificado de Quitação, declarando a situação do contribuinte perante o INPS para os mesmos fins / previstos no art 253, inciso III, do decreto acima citado.

Art 2 No caso de débito reconhecido pelo contribuinte e em processo de parcelamento será expedido Certificado de Regularidade de Situação para efeito do disposto no inciso II do art 253 do referido Decreto nº 72.771/73.

Art 3 Essa portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (Julio Barata - Ministro de Trabalho)

***** (0) *****

INPS - CONTRIBUIÇÕES SOBRE DIARIAS DE VIAGEM, ABONO DE ACAMPAMENTO E SALARIO ALIMENTAÇÃO.

O Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social, por despacho proferido no / Processo MTPS-325.238/72, publicado no BS/DS INPS 202, de 19.10.73, anexo I, ao aprovar o Parecer 287/73, do Dr. Consultor Jurídico daquele Ministério, determinou que se procedesse a um reexame dos processos de levantamento de débitos relativos à cobrança de contribuições previdenciárias sobre diárias de viagem, abono-acampamento e salário-alimentação, excetuando-se a matéria acaso já decidida pelos órgãos jurisdicionais da previdência social que, de conformidade com a lei, tenha-se tornado coisa julgada.

INCIDENCIA DA CONTRIBUIÇÃO -

De acordo com a decisão ministerial, o INPS deverá observar o seguinte:

- I - São sobre o excedente de 50 % do valor do salário, no caso das diárias para viagem, ocorrerá a incidência de contribuição (Resolução CD/DNPS 492, de 24.11.70).
- II - Não incidirá a contribuição sobre o abono-acampamento, porque se destina, tão-somente, à alimentação dos empregados que prestam serviços em locais distantes de suas residências e dele necessitam para o exercício da atividade laborativa (Resolução CD/DNPS 362, de 5.8.71, "a").
- III - Sobre o valor da alimentação diária (almoço), cujo fornecimento habitual - pela empresa aos empregados, em exercício nas suas respectivas sedes de trabalho, caracteriza um ajuste tácito no contrato de trabalho, a incidência da contribuição corresponderá, no máximo, a 1,2% do salário mínimo regional (Portaria MTPS/SPS 39, de 13.12.73).

CONCEITO DE SALÁRIO-ALIMENTAÇÃO -

O parecer retrocitado, ao apreciar os casos em que as empresas fornecem alimentação aos empregados, para caracterizar quando essa prestação passa a integrar o salário dos mesmos, esclarece:

- 16 - A respeito do fornecimento de alimentação pelas empresas aos empregados, são as hipóteses seguintes as mais conhecidas: mediante pagamento; como parcela salarial, expressamente prevista no contrato de trabalho; gratuitamente, nada constando a respeito no contrato de trabalho.
- 17 - A maioria das grandes empresas adota a prática da preparação e venda de refeições aos seus empregados por um preço que, via de regra não representa o seu custo real. Tal prática revela que as partes - empresa e empregado - não cogitaram de uma prestação "Inatura". Com efeito essa utilidade não pode ser incorporada no cálculo da indenização trabalhista, quando o empregado é despedido sem motivo justo, como consequência, deve integrar o salário- de-contribuição previdenciária.
- 18 - Quando a alimentação é fornecida ao empregado em virtude de disposição contratual expressa, como parcela salarial, tratando de salário- parte em dinheiro, parte em utilidades - Não ha duvida, a quantia relativa a essa utilidade deve ser computada para efeito de indenização e / contribuição previdenciária.
- 19 - A ultima hipotese - a versada nos autos - é a alimentação fornecida gratuitamente aos empregados de modo habitual, sem nenhuma referencia no / contrato de trabalho. Nesse fornecimento, a habitualidade caracteriza / um ajuste tacito, admitido na Legislação trabalhista (CLT), art 442 e 443). A prestação " in natura", fornecida dessa maneira, deve ser considerada não apenas para os efeitos de indenização por despedida injusta e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mas também para a contribuição previdenciária.

- 19 - A última hipótese - a versada nos autos - é a alimentação fornecida gratuitamente aos empregados de modo habitual, sem nenhuma referência no contrato de trabalho. Nesse fornecimento, a habitualidade caracteriza um ajuste tácito, admitido na legislação trabalhista (CLT. arts. 442 e 443). A prestação "In Natura", fornecida dessa maneira, deve ser considerada não apenas para os efeitos de indenização por despedida injusta e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, - mas também para a contribuição previdência.
- 20 - A habitualidade no fornecimento gratuito de alimentação pelas empresas aos empregados é que dá ensejo à incidência da contribuição. Esse ponto de vista - já o sustentamos pelo Parecer nº 356/70, cujo despacho ministerial, aprovando-o "in" D.O. de 11 de janeiro de 1.971, transcrevemos, a seguir:
- " Nos termos do Parecer nº 356/70, do Dr. Consultor Jurídico, que aprovo, deixo de acolher o pedido de advocatória formulado pelo ex- IAPETC. Consequentemente, - fica mantida a decisão da 2a. Turma do antigo Conselho Superior de Previdência Social que, dando provimento a recurso do segurado Eduardo Ragonezi, em processo de aposentadoria, considerou como acréscimo habitual ao seus salários, para efeito da incidência da contribuição previdenciária, a alimentação que lhe foi fornecida, gratuitamente, pela empresa".
- 21 - Por outro lado, os percentuais correspondentes às prestações "in natura" que integram o salário do empregado, em matéria trabalhista, obedecem aos critérios estabelecidos no § 1º, do artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, - "verbis".
- § 1º - Os valores atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (arts. 81 e 82)".
-
- 28 - De conseguinte, na previdência social, a adoção de um único percentual, correspondente ao fornecimento de alimentação pelas empresas aos empregados, para o efeito de contribuições, quer em valor mensal (Lei nº 3.030, de 1956), quer diário, é - que deve prevalecer. Optando pelo valor diário, a Secretaria da Previdência Social - órgão sucessor do DNPS - que tem competência normativa prevista em lei, baixou a Portaria MTPS/SPS nº 39 "in" D.O. de 20-2-73, a seguir transcrita:
- " Secretário da Previdência Social, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XI do artigo 18 da Portaria MTPS nº 3.015, de 26 de janeiro de 1.972, e
- Considerando a necessidade de estabelecer-se o percentual incidente sobre o pagamento de salário, relativo ao fornecimento de alimentação ao empregado pelo empregador, para efeito de cálculo de natureza previdenciária, resolve:
- Artigo 1º. - Integra o salário-de-contribuição, e, conseqüentemente, o salário-de-benefício, toda a qualquer importância paga em contra prestação de serviço, quer em espécie ou "in natura", desde que expressamente ajustada em contrato de trabalho.
- Artigo 2º - Para os efeitos de previdência social, o valor da alimentação diária fornecida ao empregado pelo empregador corresponderá, no máximo a 1,2 % (um e dois décimos por cento) do salário mínimo regional".
- segue -

CONTINUA - INPS - Contribuição sobre Diárias de Viagens...

CONCEITO DE ABONO -ACAMPAMENTO - A seguir, o parecer de que estamos tratando análise a natureza jurídica do abono-acampamento, dizendo:

29 - No caso de abono-acampamento, em se tratando de quantia destinada ao custeio de alimentação dos trabalhadores na prestação de serviços em locais distantes das sedes de trabalho e das suas residências, como meio necessário e indispensável ao exercício da atividade laborativa, o Conselho-Diretor do ex-DNPS foi bastante feliz, quando editou a Resolução nº 362, "in" D.O. de 10-9-71, esclarecendo que não ensejava a incidência de contribuição previdenciária; conforme se verifica do seu item "a", a seguir transcrito:

" a) - no caso de trabalhadores contratados para a prestação de serviço em locais afastados de suas residências habituais, o fornecimento de transporte, alimentação e habitação pela empresa empregadora deve ser considerada como meio necessário e indispensável a prestação laborativa, e não como contraprestação do serviço prestado, não podendo, decorrentemente, ter o seu valor integrado no salário, para cálculo das contribuições devidas ao INPS ou ao FGTS".

C O N C L U S ã O

Como consequência dos critérios acima expostos, cuja adoção foi determinada ao INPS pelo Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social, os percentuais decorrentes das diárias para viagem e das prestações " in natura" devem ser apurados pelas empresas atendendo sempre a individualização dos seus empregados, em favor dos quais as contribuições correspondentes sejam exigidas, cabendo a elas, ainda fornecer a fiscalização do INPS os nomes e demais elementos de identificação dos segurados favorecidos pela contribuição. (Da Revista COAD).

***** (0) *****

INPS - COPIA AUTENTICADA DOS REGISTROS CONTÁBEIS

Conforme o Art 242, inciso II, Letra "C" do Regulamento do Regime de Previdência Social, as empresas vinculadas ao regime que trata o regulamento acima são obrigadas a entregar, até 60 (sessenta) dias após o mes do encerramento do balanço, ao órgão do INPS em que, por sua localização, estejam matriculadas, copia autenticada dos / Registros Contábeis relativos ao montante dos lançamentos correspondentes às importâncias devidas do Instituto, as quantias a ele pagas, e outros dados, com discriminação mes a mes, das respectivas parcelas, observando, a respeito, as normas expedidas pelo INPS.

***** (0) *****

FUNRURAL - DECLARAÇÃO AUTENTICADA DAS INFORMAÇÕES FISCAIS

De acordo com o art 61 item V do Regulamento do FUNRURAL, as empresas estão obrigadas a entregar aquele órgão até 28 de fevereiro de cada ano, declaração autenticada das informações fiscais pertinentes ao exercício anterior.

Os formulários para a satisfação da exigência acima, poderão ser encontrados nas livrarias especializadas de nossa cidade, que devidamente preenchidas deverão ser entregues ao representante local situado a Av. São Paulo 816.

A Jurisdição do representante do FUNRURAL local abrange os seguintes municípios: Floresta, Paissandu, Ivatuba, Dr. Camargo e Maringá.

***** (0) *****

No quadro adiante reproduzido constam hipóteses particulares de incidência tributária nos pagamentos feitos a empregados; não constam os casos em que incidem, de forma pacífica e indiscutível, tanto a Contribuição Previdenciária, como o Imposto de Renda e o Fundo de Garantia, ou seja: salário fixo, comissões, adicionais de insalubridade e periculosidade, 13º salário, férias em descanso, aviso prévio normal, prêmios e gratificações contratuais, inclusive a gratificação de balanço.

Onde não é feita a indicação de decisões administrativas, prevaleceu apenas a opinião do Autor.

Férias Indenizadas:

- = Proporcionais durante o primeiro ano
- = Proporcionais depois do 1º ano, simples e em dobro

Aviso prévio indenizado

Transação do tempo anterior a opção

Acordo para rescisão contratual

Indenização de rescisão contratual

Salário Família.....

Ajuda de Custo - Diárias para viagem

Verba de representação

Gratificação por liberalidade

Bolsa a estagiários

Participação nos lucros

Gratificação quebra de caixa

INPS	I. RENDA	FGTS
1	2	3
4	5	6
7	8	9
10	11	-
12	13	-
14	15	-
16	17	18
19	20	21
22	23	24
25	26	27
28	29	30
31	32	33
34	35	36

ITEM

NOTAS

- 1 - NÃO INCIDE Resolução do DNPS nºs. 252/68 de 20.06.68 e 121/69 de 12.03.69.
- 2 - NÃO INCIDE Paragrafo unico da lei 5.107 de 13.09.66 art.
- 3 - NÃO INCIDE Parecer nº 71/67 aprovado pelo Conselho Curador do FGTS no processo 26.497.
- 4 - NÃO INCIDE - Ver item 1
- 5 - INCIDE Acórdão nº 7.284 de 4.5.65 do recurso nº 3.394 da 2a. Câmara do 1º Conselho de contribuintes do MF.
- 6 - NÃO INCIDE - ver item 3
- 7 - NÃO INCIDE - Descisão do Ministro do Trabalho e Previdênciã Social ao aprovar no processo MTPS 155.987/69, o parecer nº 334/71 do Consultor Juridico do Ministerio. Anteriormente o INPS sempre declarou que havia incidencia e era controversa a jurisprudencia do Tribunal Federal de Recursos.
- 8 - NÃO INCIDE Parecer normativo CST nº 995, de 26-11-71.
- 9 - NÃO INCIDE Tribunal Federal de Recursos, 3a. turma, AMS 68.736 Rel. Min. José Neri da Silveira. Anteriormente o Conselho Curador do FGTS aprovara o parecer nº 71/67, no processo 26.497, afirmando a incidência.
- 10 - NÃO INCIDE Art 223, paragrafo unico, in iso II, do Dec 72.771 de 06-09-73.
- 11 - NÃO INCIDE Pareceres normativos CST 113 e 132 de 23-03-72 e 10-04-72 respectivamente.
- 12 - NÃO INCIDE - Ver item 10
- 13 - NÃO INCIDE - Ver Item 11
- 14 - NÃO INCIDE - Ver item 10
- 15 - NÃO INCIDE - Ver item 8.
- 16 - NÃO INCIDE - Art 9 da Lei 4.266 de 03-10-63. art 223, paragrafo unico, inciso I do Dec 72.771 de 06-09-73.
- 17 - NÃO INCIDE - Ordem de serviço DIR-4/69 de 09-01-69, inciso VII, alinea "d".
- 18 - NÃO INCIDE - Ver item 16.

- 19 - NÃO INCIDE - Quando seu valor não excede a 50% de salário percebido pelo empregado, conforme § 4º do artigo 457 da CLT, combinado com o artigo 223, parágrafo único, inciso II, do Decreto-lei 72.771, de 6-9-73.
 INCIDE - Na parcela que excede o limite acima referido.
 NOTA - O INPS no Memorando Circular nº 815, de 16-7-69, do Secretário Executivo da SAF, orientou os contribuintes para recolherem sobre o valor total, - quando a ajuda de custo passar de 50% do salário, mas a Resolução nº 492, de 24-11-70, do DNPS, desautorizou essa orientação, determinando o recolhimento, apenas, sobre a parte excedente. O Ministro do Trabalho confirmou essa última Resolução no processo MTPS 146.933/70, em 4-5-1971.
- 20 - INCIDE - Ordem de Serviço DIR - 4/69, de 9-1-69, inciso VII, alínea "f".
 NÃO INCIDE - Quando destinada a gastos de transferência ou de instalação do empregado e sua família em localidade diferente daquela em que residia, nos termos da mesma alínea "f", citada.
- 21 - NÃO INCIDE - Artigo 9º do Decreto-lei 59.820, de 20-12-66.
 INCIDE - na parcela que excede a 50% do salário percebido pelo empregado, conforme § 4º do artigo 457 da CLT, combinado com o artigo 9º do Decreto 59.820.
- 22 - INCIDE - Parecer 23/69, da Consultoria da Arrecadação do INPS, aprovado em 22-5-69 condorme BS/INPS. 102, de 2-6-69.
- 23 - INCIDE - Decreto-lei 1.089, 2-3-70, que revogou o inciso IX do artigo 18 da Lei 4.586, de 30-11-64.
- 24 - NÃO INCIDE - Parecer 43/70, aprovado pelo Conselho Curador do FGTS no processo nº 48. 293.
- 25 - NÃO INCIDE - Parecer 255/67, da Consultoria de Arrecadação no INPS, aprovado em 17-10-67, conforme Divulgação 4/69, da Coordenação da Arrecadação e Fiscalização de São Paulo.
- 26 - INCIDE - Ordem de Serviço nº DIR - 4/69, de 9-1-69, inciso VI, caput.
- 27 - NÃO INCIDE - Artigo 9º do Decreto 59.820, de 20-12-66.
- 28 - NÃO INCIDE - Circular 26/69, de 2-7-69, da Coordenação de Arrecadação e Fiscalização do INPS em São Paulo; Resolução nº 67/71 do DNPS (19-3-71).
- 29 - INCIDE - Parecer Normativo CST nº 326, de 6-5-1971, alterando anterior entendimento.
- 30 - NÃO INCIDE - Lei 5.107, de 13-5-66, artigo 2º.
- 31 - NÃO INCIDE - Portaria nº 199, de 6-11-73, do Secretário da Previdência Social, que condicionou a isenção a três condições:
 a) - a gratificação deve estar vinculada aos lucros obtidos no exercício;
 b) - deve ser distribuída a todos os empregados indistintamente; e
 c) - os critérios dessa distribuição devem constar da empresa
do regulamento
- 32 - INCIDE - exceto quando paga a diretores e administradores de nível equivalente, desde que não sejam empregados; Instrução Normativa nº 2, de 12-6-69, do Secretário da Receita Federal, itens 6, 12, 130 e 131. Parecer Normativo nº 48, de 31-1-1.972.

- 33 - INCIDE - Parecer nº 01/70, aprovado pelo Conselho Curador do FGTS no Processo nº 47.398.
- 34 - NÃO INCIDE - Tribunal Federal de Recursos, apelação Civil nº 30.231 - GB, DJU de 28-3-73.
- 35 - NÃO INCIDE - Artigo 117, "e", do Regulamento do IR (Dec. 58.400, de 10-5-66).
- 36 - NÃO INCIDE - Parecer nº 153/69, aprovado pelo Conselho Curador do FGTS - BNH. (José Serson - L'r. Suplemento - 1/74)

***** (0) *****

INPS - IDADE PARA INSCRIÇÃO DO SEGURADO EMPREGADOR

DIVULGAÇÃO CAF Nº 93/73

Para os devidos fins, transcrevo o Memo-Circular 01-002.5/138/1/8/73.

1 - Tendo em vista a interpretação que foi dada ao item III, art 6º do RGPS, pela ex-comissão Permanente do Direito Social na resolução 57/66 e o estabelecido na Norma PAPS-1.10/66 (RS/INPS-1.10/66) o Sr. Secretário da Previdência Social esclareceu no processo INPS-2.311.741/72 (MTPS-113.446/72), que, por ser posterior aquela/resolução, prevalecem as disposições da referida Norma-PAPS, estabeleceu em 50 (cincoenta) anos a idade limite para a inscrição do empregador, ou seja, até a data em que completar aquela idade.

2 - Tal entendimento terá vigência até 10/06/73, em face da Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, publicada no Diário Oficial de 11 de junho de 73, que elevou para/ou (Sessenta) anos a idade limite para inscrição dos segurados em geral, exceto para peculio.

(a) Nivaldo Ambra - Assessor-Chefe de Inscrição de Segurado

***** (U) *****

ARRECADACÃO DO ICM REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/73

Segundo comunicação da Contadoria Geral do Estado, publicada no Diário Oficial do dia 17 de janeiro/74, o total de arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias, referente ao mês de DEZEMBRO de 1.973, foi de Cr\$.... 202.010.873,98 (duzentos e dois milhões, dez mil, oitocentos e setenta e tres cruzeiros e noventa e oito centavos).

***) (***

PORTARIA Nº 1, DE 17 DE JANEIRO DE 1.974

O Ministro de Estado do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, - no uso de suas atribuições, nos termos dos artigos 5º do Decreto número 53.914, de 11 de maio de 1.964, 209, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1.967 e 7º da Lei nº 5.334, de 12 de outubro de 1.967, resolve:

Fixar os coeficientes constantes da tabela anexa, para correção do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, nos termos da Lei nº 4.347, de 16 de julho de 1964.

Determinar que o presente ato vigore de 1º de janeiro a 31 de dezembro/74.

COEFICIENTES PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO IMOBILIZADO, REFERENTE AO ANO FISCAL DE 1974

ANOS	COEFICIENTES	ANOS	COEFICIENTES	ANOS	COEFICIENTES
1.938	1.148,78	1.950	300,08	1.962	22,76
1.939	1.086,67	1.951	248,35	1.963	10,33
1.940	1.024,44	1.952	227,68	1.964	5,94
1.941	931,40	1.953	196,68	1.965	4,67
1.942	755,47	1.954	155,22	1.966	3,42
1.943	652,02	1.955	134,51	1.967	2,79
1.944	569,20	1.956	113,84	1.968	2,23
1.945	486,39	1.957	103,51	1.969	1,87
1.946	424,31	1.958	87,96	1.970	1,58
1.947	393,23	1.959	64,14	1.971	1,31
1.948	372,57	1.960	48,68	1.972	1,13
1.949	341,46	1.961	35,19	1.973	1,00

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 25 DE JANEIRO DE 1.974

***** (0) *****

COEFICIENTES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS AO CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO DAS PESSOAS JURÍDICAS CUJOS BALANÇOS SE ENCERRARAM NOS MESES COMPREENDIDOS DE JANEIRO DE 1973 A DEZEMBRO DE 1973, INCLUSIVE

MÊS DO INÍCIO DO EXERC. FINANCEIRO DA PESS. JURÍDICA	MÊS DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DA PESSOA JURÍDICA											
	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAT.	JUN.	JUL.	AGO.	SET.	OUT.	NOV.	DEZ.
1972-Fevereiro	1,16	1,18	1,19	1,21	1,22	1,24	1,25	1,26	1,28	1,29	1,31	1,33
Março	1,14	1,16	1,17	1,19	1,20	1,21	1,23	1,24	1,25	1,27	1,29	1,30
Abril	1,11	1,13	1,15	1,16	1,18	1,19	1,20	1,21	1,23	1,24	1,26	1,27
Mai	1,10	1,12	1,13	1,15	1,16	1,17	1,18	1,20	1,21	1,22	1,24	1,26
Junho	1,09	1,11	1,12	1,14	1,15	1,16	1,18	1,19	1,20	1,21	1,23	1,25
Julho	1,09	1,11	1,12	1,13	1,15	1,16	1,17	1,18	1,20	1,21	1,23	1,24
Agosto	1,08	1,10	1,11	1,12	1,14	1,15	1,16	1,17	1,18	1,20	1,21	1,23
Setembro	1,06	1,08	1,09	1,11	1,12	1,13	1,14	1,16	1,17	1,18	1,20	1,21
Outubro	1,05	1,06	1,08	1,09	1,10	1,11	1,13	1,14	1,15	1,16	1,18	1,19
Novembro	1,03	1,05	1,06	1,08	1,09	1,10	1,11	1,13	1,14	1,15	1,17	1,18
Dezembro	1,02	1,04	1,05	1,07	1,08	1,09	1,10	1,11	1,13	1,14	1,15	1,17
1973-Janeiro	1,01	1,03	1,04	1,05	1,07	1,08	1,09	1,10	1,11	1,12	1,14	1,15
Fevereiro	-	1,02	1,03	1,04	1,06	1,07	1,08	1,09	1,10	1,11	1,13	1,14
Março	-	-	1,01	1,03	1,04	1,05	1,06	1,07	1,08	1,09	1,11	1,12
Abril	-	-	-	1,01	1,03	1,04	1,05	1,06	1,07	1,08	1,10	1,11
Mai	-	-	-	-	1,01	1,02	1,03	1,04	1,05	1,07	1,08	1,09
Junho	-	-	-	-	-	1,01	1,02	1,03	1,04	1,05	1,07	1,08
Julho	-	-	-	-	-	-	1,01	1,02	1,03	1,04	1,06	1,07
Agosto	-	-	-	-	-	-	-	1,01	1,02	1,03	1,05	1,06
Setembro	-	-	-	-	-	-	-	-	1,01	1,02	1,04	1,05
Outubro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1,01	1,03	1,04
Novembro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1,01	1,03
Dezembro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1,01

NOTA: O mês do início da atividade da pessoa jurídica não deve ser considerado para fins da aplicação de coeficiente de correção monetária.

(D.O.U. I-I - 17-1-74)

Como se sabe, o horário normal de trabalho para os empregados em qualquer atividade privada é de oito horas por dia. Em casos especiais a duração normal do trabalho pode ser acrescida de horas suplementares as quais deve corresponder uma remuneração extraordinária.

Determina a lei brasileira no parágrafo 1º do artigo 59 da CLT - que a remuneração da hora suplementar deve ser pelo menos em 20% superior a da hora normal.

No presente comentário abordamos a situação do empregado que percebe o que se denomina salário misto de parte fixa e variável. Como devem ser calculadas as horas extras do empregado comissionista? Somente sobre o salário fixo, ou devem ser também incluídas na base desse cálculo as comissões por ele percebidas.

Ao fixar a lei o critério de cálculo da remuneração das horas extraordinárias não distinguiu, é verdade, entre salário fixo e variável. Foi aliás, bastante sucinta, pois determinou, tão somente, que a hora extraordinária será remunerada com mais 20% pelo menos, do que a hora normal.

Poder-se-ia, entender, então, e tal entendimento tem sido frequente, que o acréscimo de 20% deve incidir apenas sobre a parte fixa do salário, uma vez que o acréscimo correspondente à comissão o empregado já percebe quando realiza vendas durante o período da hora suplementar, fazendo jus, portanto, a paga das respectivas comissões.

Não nos parece criterioso esse entendimento. Se a lei determina que a hora extraordinária deva ser remunerada com 20% de acréscimo sobre a hora normal, é necessário que essa norma seja observada o que não ocorre com a aplicação do mencionado critério.

Segundo prescreve o § 1º do artigo 457 da CLT, integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Destarte, a hora normal de trabalho do empregado comissionista abrange parte fixa e comissões o que determina, a nosso ver, o computo necessário das comissões no cálculo dos 20% a mais correspondente ao trabalho extraordinário.

Eduardo Gabriel Saad em seus comentários da Consolidação das Leis do Trabalho, Edição LTr assim se expressa à pag. 40, ao cuidar do artigo 59.

"Em nosso entendimento, o cálculo das horas extras deve levar em conta toda a remuneração do empregado, isto é, sua parte fixa e a variável se houver. A inexistência de um critério específico que abranja o salário variável não deve servir de argumento em oposição a nossa tese. A lei manda remunerar a hora suplementar com mais 20% pelo menos do que a hora normal. Cabe ao julgador, diante de um caso concreto, decidir por analogia. O que não nos parece admissível é que essa dificuldade de valor secundário seja invocada para não se cumprir o principal estabelecido em lei".

Bastante sabia nos parece a decisão do Tribunal Superior do Trabalho em que foi relator o Ministro Hildebrando Bisaglia, no processo nº 3.556 DOJ de 29.12.71, pag 7406, que levou a seguinte ementa:

" Devido o adicional de 20% pelo trabalho em horas extras do comissionista, calculada sobre o valor das comissões pagas durante as horas extras trabalhadas. Por esta forma, parece-nos perfeitamente atendido o critério legal pois as comissões percebidas durante as horas extraordinárias são acrescidas de 20% do seu valor". (Diário do Comércio 22 e 26 de novembro de 1973).

PORTARIA Nº 5 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1973

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Registro do Comercio, usando da atribuição que lhe conferem os artigos 4º da Lei 4.726 de 13 de julho de 1965 e 14 do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969.

Considerando que o crescente desenvolvimento tecnologico vem possibilitando a implantação de sistemas mecanizados na escrituração comercial, com vista a modernização das estruturas das empresas do País, para obtenção de melhores indices de produtividade e eficiencia na dinamica de suas atividades operacionais;

Considerando que o Decreto-Lei nº 486 de 03 de março de 1969 permite substituir / livros comerciais por fichas;

Considerando que o processo de registro-foto-documentario expresso pelos diversos sistemas de microfilmagem esta autorizado em todo o territorio nacional pela Lei nº 5.433 de 08 de maio de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.398 de 24 de abril / de 1969;

Considerando que se impõe a adoção de medidas legais que assegurem segurança, validade e inviolabilidade aos registros, operados pelo sistema mecanizado para sua plena utilização e,

Considerando, ainda, que a autenticação responde apenas pela exatidão dos termos / de abertura e encerramento, na conformidade do art 12 do decreto nº 64.567, de 22 de maio de 1969 resolve:

Art 1º No emprego de qualquer sistema mecanizado ou maquinizado na escrituração das empresas, será permitido substituir os livros comerciais obrigatorios ou facultativos, sujeitos a autenticação nas Juntas Comerciais por fichas seguidamente numeradas mecanica ou tipograficamente.

§ 1º Entende-se como sistema mecanizado ou maquinizado aquele operado por meio de maquinas.

§ 2º A expressão "Fichas" compreende formularios continuos, folhas soltas ou cartões.

§ 3º Para efeito de autenticação, o termo de encerramento do conjunto de fichas / escrituradas deve indicar expressamente o fim a que se destinarem, seu numero de ordem e folhas escrituradas e o nome completo da firma individual ou sociedade.

Art 2º Os Livros ou as fichas Escriturados e autenticados poderão ser microfilmados, obedecidas as disposições da Lei 5.433 de 08 de maio de 1968 e seu regulamento.

Art 3º A empresa que microfilmou seus livros e/ou fichas, na forma do disposto / nesta portaria, deverá comunicar esse fato a Junta Comercial, no prazo de 30 dias após o termino de cada livro ou conjunto de fichas microfilmados, com as indicações / que os identifiquem para o controle previsto no Decreto nº 64.567 de 22 de maio de 1969.

Art 4º Os casos omissoes, não observados pelo dispositivo legal especificos mencionados nesta Portaria, serão resolvidos pelo Departamento Nacional de Registro do Comercio.

Revogam-se as disposições em contrario.

Brasília, 3 de dezembro de 1973 - Geraldo Prado Nogueira. (DOU I-I - 20.12.73 - / NOTICIAS ECONOMICAS - DIVERSOS PAG 14/74):

***** (0) *****

COLABORE COM A A.C.I.M.: TRAGA MAIS UMA FIRMA PARA O SEU QUADRO SOCIAL

S P C - RELATORIO DO MES DE JANEIRO DE 1974

FIRMA		CONS.	NEG.	REAB.	RESP. NEG.	IM. REAB
CASA Principal	CREDIVEN	529	1	49	28	3.939,28
Cantinho dos Calçados	"	138	16	--	06	--
Loja Itajai	"	85	--	--	08	--
Comercial Ajita	"	237	01	04	09	140,00
Casa Karazawa	"	232	--	01	02	64,00
Irmãos Carneiro Ltda	"	112	03	01	06	156,00
Moveis Santos	"	78	--	--	01	--
Mercado dos Calçados	"	70	--	--	01	--
Rodolpho Bernardi S/A	"	63	--	--	01	--
Pedalando Gostoso	"	48	--	--	02	--
So Calças	"	46	--	--	02	--
Tammy Calçados e confecções	"	45	--	--	01	--
Serraria Banach Ltda	"	43	--	01	--	2.905,00
Relojoaria Omega	"	37	--	--	02	--
Oredolima	"	31	--	--	01	--
Lojas Linhotex	"	30	--	--	03	--
Sapataria Central	"	25	--	--	--	--
Casa Kacim	"	24	--	--	--	--
Karango	"	23	--	--	--	--
Boutique Anita Ltda	"	23	01	02	--	70,00
Ao Barulho de Maringã	"	23	--	--	--	--
A Mundial Joias e Relogios	"	22	--	--	01	--
Monix Modas	"	22	--	--	--	--
O Vulcão de Maringã	"	22	--	--	--	--
Otica Leonel	"	18	--	--	01	--
Rosefine Modas	"	17	--	--	02	--
Cemocal	"	14	--	--	--	--
Moveis Copa	"	13	--	--	--	--
Sinha Moça	"	13	--	--	--	--
Relojoaria Brasil	"	12	--	--	01	--
Dep de Beb Ouro Preto	"	12	--	--	--	--
Palacio dos Esportes	"	12	--	01	--	70,00
Sergio Confecções	"	08	--	--	--	--
Pente Magico	"	08	--	--	02	--
A Paulistinha	"	06	--	--	--	--
Bertin S/A	"	06	--	--	--	--
Paraizo das Noivas	"	06	--	--	--	--
Relojoaria Massago	"	06	--	--	--	--
A Paulistinha	"	05	--	--	--	--
Chiang Perucas	"	05	--	--	01	--
Lar Feliz	"	04	--	--	01	--
Rainha das Maquinas	"	02	--	--	--	--
Mercadão das Roupas Feitas Mgã	"	01	--	--	--	--
Organização Sublime	"	01	--	--	--	--
CREDIVEN Sub-Total		2.177	22	61	80	7.344,28
Loja Genko	AUDI	384	02	02	03	40,00
Soesma	"	429	03	14	22	5.002,00
Casa Felipe	"	244	02	--	04	--
Irmãos Fuganti	"	166	17	15	03	2.945,55
Casa Cravinho	"	140	--	--	05	--
Casas Blanc	"	140	24	01	06	138,00
João Vargas de Oliveira	"	150	12	03	04	2.474,00
Loja Castelo Copa	"	035	--	--	--	--
Moveis Lider	"	048	04	05	01	740,00
Deposito de Madeiras BR 369	"	38	--	--	01	--
Constrular	"	07	--	--	--	--
Relojoaria Diamante	"	04	--	--	--	--
Tapeçaria Benatti	"	04	--	--	--	--
Deposito das Fabricas	"	01	--	--	01	--
A U D I Sub-Total		1.762	64	40	49	11.339,55

FIRMA	CONS.	NEG.	REAB.	RESP.	NEG.	IM. RE.
Prosdocimo S/A.....	1.365	116	26	38		15.589
Hermes Macedo S/A	786	30	17	17		9.432
Casas Pernambucanas	545	25	03	16		716
Jabur S/A Pneus.....	343	06	02	07		397
Casa Buri S/A.....	323	63	20	14		1.977
Lojas Arapuã S/A.....	314	91	39	15		2.897
Caixa Economica Federal	277	04	--	04		--
Somarê Ltda.....	269	04	03	14		353
Bau da Felicidade	248	01	22	11		35.583
Mercadão Riachuelo.....	236	--	--	10		--
M M TECIDOS S/A	227	71	06	03		985
Banco M. São Paulo S/A.....	202	--	--	09		--
Madison S/A	185	--	--	06		--
Hatanaka Matriz	129	10	01	04		14
Lojas Riachuelo	112	44	12	07		2.575
Casa Rosa S/A.....	104	--	02	02		450
Pneumar	93	--	01	01		420
Shima Calçados.....	89	--	--	02		--
Banco do Est. de São Paulo S/A.....	79	--	--	07		--
Casa Ribeiro	75	--	11	--		1.228
Cia Ultragas S/A.....	49	45	12	01		1.158
Telmar- Teleantenas Mgã Ltda.....	45	--	01	04		--
Elite Magazine Mgã Ltda.....	45	01	02	--		220
Somaco S/A	39	--	--	01		--
Otica Teixeira	36	--	--	01		--
Pismel Maringã S/A.....	29	--	02	01		267
Casa Moreira	25	--	--	01		--
Cine Foto Som Maringã Ltda.....	19	03	--	--		--
Importadora Tolardo S/A.....	17	07	--	--		--
Loja de Moveis Maringã Ltda.....	16	--	--	03		--
Comercial de Ferragens Cofebral Ltda.....	14	03	--	--		--
Industria de Calças Heroi S/A.....	13	02	--	01		--
Rec. Pneus 7 Leguas Ltda.....	13	28	01	--		370
Sanberth Magazine	12	01	--	--		--
Relojoaria Perola	11	--	--	--		--
Dama S/A	11	--	--	--		--
Auto Peças Princeza Ltda.....	11	--	--	--		--
Retificadora Yokoyama	10	06	01	--		1.028
Ind. Com. Met. Atlas S/A.....	10	--	--	--		--
Otica Nagao	08	--	--	01		--
Renovadora de Pneus Maringã Ltda.....	07	--	--	--		--
Irmãos Mayer S/A.....	07	--	--	--		--
Transparanã S/A.....	07	--	--	--		--
Irmãos Sala Ltda.....	07	--	--	--		--
Instalmar - Mat. Elétricos Ltda.....	07	--	01	--		170,00
Alfredo Lachner & Filhos Ltda.....	06	--	--	--		--
Com. de Veículos Toyo Diesel Ltda.....	06	--	--	--		--
Livraria José Olímpio Ed. S/A.....	06	--	--	--		--
Volks Peças S/A.....	06	--	--	01		--
Rubi, Joias e Relogios Ltda.....	06	--	--	01		--
M. Soares & Cia. Ltda.....	05	02	--	--		--
Solar Ltda.....	05	--	--	01		--
Singer.....	05	06	--	01		--
Casa Henrique Ltda.....	05	--	--	--		--
Adm. Chave de Ouro Ltda	05	--	--	--		--
Apoio Confecções Ltda.....	04	--	--	01		--
Banestado S/A - Cred. Imobiliário.....	04	--	05	--		11.851,31
Maluf S/A.....	04	01	--	--		--
Posto Jomar.....	04	--	--	--		--
Cartão Nacional S/A.....	04	--	--	--		--
Posto Paranã.....	04	02	--	--		--
Enciclop. Britanica do NBrasil	03	--	--	--		--
Sociedade Coml. Yoshida S/A.....	03	--	--	--		--

<u>FIRMA</u>	<u>CONS.</u>	<u>NEG.</u>	<u>REAB.</u>	<u>RESP. NEG.</u>	<u>I.REAB</u>
Banco Crefisul de Investimento S/A.....	03	--	--	--	--
A Telephilips.....	03	--	--	--	--
Auto Técnica Diesel Ltda.....	03	01	01	--	245,00
Casas Jaraguã.....	03	--	--	--	--
Magazine das Noivas Ltda.....	02	01	--	--	--
Senp S/A.....	02	--	--	--	--
Organtel Mâq. Ltda.....	01	---	--	--	--
Relojoaria Isotani	01	--	--	--	--
Omme.....	01	--	--	--	--
Auto Serviço Novo Posto Ltda.....	01	--	--	--	--
Fábrica de Móveis Negri	01	--	--	--	--
SUB-TOTAL.....	6.575	574	197	206	87.930,86
AUDI S/A.....	1.762	64	40	49	11.339,55
CREDIVEM S/A.....	2.177	22	61	80	7.344,28
T O T A L.....	10.514	660	298	335	106.614,69

***** (0) *****

FIRMAS QUE NÃO USARAM OS SERVIÇOS DO SPC

Ansel Ltda, Auto Mecanica Lamon Ltda, Auto Vidros Maringã Ltda, Com. de Armazinhos
 Baleia Ltda, Banco do Brasil S/A, Banco Brasileiro de Descontos S/A, Banco Comer
 cial do Paraná S/A, Banco Mitsubishi Brasileiro S/A, Barbirene S/A, Ind. e Com. -
 de Luminosos Biluz Ltda, Casas Esporte, Brasilia Servicentro Esso, Cohapar, Co
 mércio de Móveis Maringã Ltda, Dep. São José, F. Monteiro S/A, Hospital e Mā
 ternidade Ma. Auxiliadora, Loja Royal Ltda, Lubrimar Ltda, Maringã Dinamo - Pop
 Boutique, Mercantil São José Ltda, Ministil, Móveis Borges, Norpeças Ltda, Petromar,
 Parizotto & Cia. Ltda, Plenolar Fuganti S/A, Parizotto & Cia. Ltda, Postos Pratas
 de Gazolina Ltda, Posto Sameiro Ltda, Posto São Paulo, Posto Tamoyo, Posto União,
 Hatanaka FILIAL, Fim da Picada Restaurante Ltda, Retificadora Maringã Ltda, S"A White
 Martins, União Financeira S/A, Viação Maringã S/A, Zacarias Veiculos de Maringã
 S/A.

***** (0) *****

você sabe... ...como atender bem a um freguês



1. O ATENTO

ATENDIMENTO — É o tipo mais fácil de se vender. Para ele não se pode desculpar a perda de uma venda.

2. O APATICO

ATENDIMENTO — Você terá que ser cuidadoso e dar informações concisas e absolutamente **CORRETAS** sobre as mercadorias e condições gerais de venda, etc. É recomendado o trabalho de testemunho para tais tipos.

3. O VAIDOSO

ATENDIMENTO — É um tanto fácil de ser atendido, contanto que você saiba que ele é vaidoso e **ATENTA À SUA VAIDADE**.

4. O NERVOSO

ATENDIMENTO — Aqui entra uma boa dose de simpatia e paciência do balconista que o reconheceu. Uma vez conquistada a sua confiança, o freguês nervoso se transforma em amigo e finda sempre confiando e comprando.

5. O ORGULHOSO

ATENDIMENTO — O freguês orgulhoso quando tratado com uma boa dose de respeito e consideração (aparentemente especial) transforma-se e sente-se **IMPORTANTE** e a comprar tudo que se lhe queira vender. Não é tipo fácil como o primeiro. Porém, com muito jeito e compreensão, você poderá levá-lo onde quiser, desde que o faça sentir-se **IMPORTANTE**.

6. O INDIFERENTE

ATENDIMENTO — O trabalho aqui é, naturalmente, interessá-lo. Como? Procurando descobrir em sua personalidade o que realmente deseja e mostrar-lhe a mercadoria, **BEM DENTRO** desse seu desejo, apesar dele continuar a se mostrar desinteressado. Não se iluda com esse tipo de freguês, porque mesmo aparentando desinteresse, no fundo, ele deseja crescer psicologicamente e ele cresce psicologicamente **COMPRANDO**.

7. O TACITURNO

ATENDIMENTO — Trata-se esse tipo com calma e paciência. Deve-se tomar uma atitude de confiança e entusiasmo para equilibrar a personalidade do freguês

que é oposta, e daí procurar ajudá-lo a comprar.

8. O DESPREOCUPADO

ATENDIMENTO — Tome muito cuidado para não cometer o erro tremendo dos vendedores menos avisados e que não conhecem o **ASPECTO DO CONJUNTO**... Atenda bem esses tipos de fregueses, oferecendo-lhes cadeira e deixando-os bem à vontade. Ele pode ser um **FUTURO FREGUÊS** se você souber tratá-lo bem. Não seja, pois, imediatista — seja atento e prepare seus futuros fregueses, mesmo perdendo um pouquinho do seu tempo, hoje.

9. O MALCRIADO

ATENDIMENTO — Tome cuidado — um grande cuidado para não se irritar ou zangar-se com ele! Deixe que ele **BRIGUE SOZINHO**. Procure ser cordato, peça desculpas e lembre-se o **FREGUÊS TEM SEMPRE RAZÃO**... Não confunda o tipo malcriado com o **ABUSIVO** e impertinente, isto já é outra atitude. Nesse caso convém chamar o chefe da seção. Porém, quanto ao malcriado — e aqui entre nós, há muitos — saiba que se trata de um tipo que, contornado o motivo de sua irritação, encara o vendedor como amigo.

remuneração de vendedores e gerentes

Pág. 37

Um dos assuntos de maior interesse dos lojistas é, sem dúvida, a remuneração de gerentes e vendedores, o que foi até objeto de um painel, do qual participaram os srs.

Oswaldo Tavares, Luiz Antônio Pereira da Silva, Antônio Paulo Carvalho Plerotti, Luiz Henrique Rabello, Manoel Loureiro Pinto e Fernando Lannes do Carmo.

Selecionamos as perguntas mais comuns, a fim de que os lojistas possam ter uma idéia das melhores fórmulas para solucionar seus problemas.

COMISSÕES

Pergunta: — O sistema de remuneração com salário fixo em vez de salário e comissões é adequado?

Resposta: — Não. O sistema de comissões apresenta as seguintes vantagens:

- 1 — estimula mais trabalho (interesse em trabalhar horas extras);
- 2 — estimula melhor trabalho (esforço para melhorar métodos);
- 3 — desperta o espírito de competição entre os vendedores.
- 4 — irmana a economia do vendedor com a da empresa.

PERCENTUAL

Pergunta: — O percentual da comissão deve ser fixo ou deve variar com o volume de vendas?

Resposta: — Em princípio, deve ser com percentagem fixa. A comissão com percentual variável é perigosa porque:

- 1 — existe variação do número de empregados (férias, faltas etc.);
- 2 — existe oscilação de vendas (estações do ano, promoções);

Parece-nos boa norma o seguinte:

- 1 — quem não paga comissão deve começar pela de percentual fixo.
- 2 — quem já paga comissão com percentual fixo e quer mudar deve ter o máximo cuidado.

PROPORÇÃO

Pergunta: — Uma vez que se adote um sistema de comissões, qual a proporção razoável entre a parte fixa do salário e a comissão?

Resposta: — A regra geral é que a parte fixa do salário varia com o nível técnico do vendedor, com o ramo e é a menor possível. Em alguns casos a parte fixa é apenas simbólica e estipula-se uma quota mínima de venda, a partir da qual se computa a comissão.

É bom observar que cada loja vai tendo sua experiência sobre a relação entre o pagamento total da parte fixa e da variável do salário. A mudança desta relação pode apontar a necessidade de aumentar ou diminuir o número de vendedores.

ESTÍMULO

Pergunta: — Caberia além da parte fixa, do salário e da comissão, mais algum tipo de estímulo de venda?

Resposta: — Sim e há vários processos, entre os quais o concurso com prêmio ao vencedor, o que é desaconselhável, pois a repetição do vencedor traz desestímulo; prêmio por metas a serem atingidas e pagamentos individuais. Como exemplo: artigos de venda morosa (encalhes), artigos desconhecidos do público, venda adicional e venda acumulada (3 camisas + 2 calças...).

Devem ser tomadas precauções: o estímulo não deve ser contínuo — o pagamento deve ser o mais próximo possível do ato de venda.

PROBLEMAS

Pergunta: — Em termos de comportamento do vendedor, estes estímulos ou comissões não criam problemas com clientes ou colegas? Que dizer da comissão coletiva?

Resposta: — Sim, criam problemas como:

- 1 — o vendedor vende quantidade com mau atendimento;
- 2 — gera-se contrangimento na disputa ostensiva pelo cliente;
- 3 — aumenta a tensão entre os vendedores.

Entretanto, apesar dos inconvenientes, entendemos que a comissão individual deve ser mantida pois é a que mais estimula as vendas.

Os problemas podem ser minimizados com o uso de boas Relações Humanas, atuação do gerente como mediador, e nunca através a insti-